



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
Campus de São José do Rio Preto

Carina Beltramini

Glossário terminológico dos termos fundamentais do Direito do Trabalho:
variantes e quase-sinônimos em sentenças judiciais trabalhistas

São José do Rio Preto

2021

Carina Beltramini

Glossário terminológico dos termos fundamentais do Direito do Trabalho:
variantes e quase-sinônimos em sentenças judiciais trabalhistas

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Estudos Linguísticos, junto ao Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Campus de São José do Rio Preto.

Orientador: Prof. Dr. Maurizio Babini

São José do Rio Preto

2021

B453g Beltramini, Carina
Glossário terminológico dos termos fundamentais do direito do trabalho : variantes e quase-sinônimos em sentenças judiciais trabalhistas / Carina Beltramini. -- São José do Rio Preto, 2021
135 f. : il., tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Instituto de Biociências Letras e Ciências Exatas, São José do Rio Preto

Orientador: Maurizio Babini

1. Linguística. 2. Linguística aplicada. 3. Terminologia. 4. Linguística de corpus. 5. Glossário. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca do Instituto de Biociências Letras e Ciências Exatas, São José do Rio Preto. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Carina Beltramini

Glossário terminológico dos termos fundamentais do Direito do Trabalho:
variantes e quase-sinônimos em sentenças judiciais trabalhistas

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Estudos Linguísticos, junto ao Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Campus de São José do Rio Preto.

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Maurizio Babini
UNESP – Câmpus de São José do Rio Preto
Orientador

Prof^a. Dr.^a Ieda Maria Alves
USP – São Paulo

Prof^a. Dr.^a Paula Tavares Pinto
Unesp – Câmpus de São José do Rio Preto

São José do Rio Preto
6 de agosto de 2021

Dedico este trabalho aos meus pais Aurides e Celi e ao meu grande amor, Allan Diego, que sempre acreditaram que eu seria capaz de atingir meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por ser minha força a cada amanhecer.

Aos meus pais Aurides Beltramini e Celi Bernardi Beltramini por serem meus exemplos de amor, honestidade e superação.

Aos meus irmãos Vitor Hugo Beltramini e Fernando Henrique Beltramini por, simplesmente, existirem em minha vida.

Ao meu grande amor Allan Diego de Sena, por tudo, especialmente por sempre me incentivar nos estudos, pela paciência, pelo carinho, por todo o seu amor e por compartilhar momentos felizes e tristes durante esta trajetória.

Ao meu orientador Prof. Dr. Maurizio Babini, pela atenciosa dedicação ao orientar esta dissertação.

Os conselhos dados no Exame Geral de Qualificação, realizado em 5 de junho de 2020, pela Prof.^a Dr.^a Maria Angélica Deângeli e pela Prof.^a Dr.^a Paula Tavares Pinto, que foram fundamentais ao aprimoramento do presente trabalho.

Aos meus amigos, em especial, à Prof.^a Dr.^a Andréia Régia Nogueira do Rego, Camila Candido O. Menezes, Giseli Cecílio, Daniela Galvão de Araújo, Emanuel Henrique Alves e Érica Carine Zafalon, pela amizade, incentivo e ajuda na elaboração deste trabalho.

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização desta dissertação.

Muito obrigada!

Poderia existir ciência do direito sem a linguagem?
Poderão esvoaçar sozinhos os pensamentos dos juristas, sem as “asas”
sensíveis das imagens das palavras? Não é a linguagem que torna
possível a comunicação do pensamento?
(DINIZ, 2009, p. 196).

RESUMO

A Justiça do Trabalho é uma Justiça Especializada encarregada de julgar os conflitos entre empregados e empregadores, bem como, quaisquer controvérsias oriundas das relações laborais. No Brasil, a Justiça do Trabalho passa a fazer parte do Poder Judiciário em 1939, e atua em nível regional por meio de 24 Tribunais Regionais do Trabalho instalados nas capitais dos Estados e em nível local por meio das 1587 Varas do Trabalho. A presente dissertação tem como objetivo analisar os termos fundamentais do Direito do Trabalho contidos em sentenças judiciais trabalhistas. Como objetivos específicos, busca-se a constituição de um *corpus* de sentenças publicadas de 2014 a 2018 e a elaboração de um glossário terminológico. As principais fundamentações teóricas que guiaram nosso estudo foram Barros (2004; 2007), Cabré (1999), Faulstich (2001), entre outros. A primeira etapa de nosso trabalho foi a constituição de um *corpus* composto pelas referidas sentenças judiciais. Sucessivamente, procedemos à coleta das palavras por meio do programa *Hyperbase* e suas ferramentas. Em seguida, as registramos em fichas terminológicas com o auxílio do *Microsoft Word*, para depois organizá-las em um sistema conceitual. Em momento posterior, procedemos à análise dos itens selecionados e, mais especificamente, dos principais tipos de variantes, bem como os possíveis casos de emprego de quase-sinônimos. Após essa investigação, elaboramos um Glossário Terminológico. Dentre os principais resultados obtidos podemos destacar que encontramos 31 variantes, dentre elas: 19 lexicais, seis morfológicas e seis sintáticas.

Palavras-chave: Sentenças Judiciais Trabalhistas. Direito do Trabalho. Variação Terminológica. Quase-Sinônimos.

ABSTRACT

The Labour Court is a Specialized Justice responsible for judging the conflicts between employers and employees as well as any controversies that may result from the labor relations. In Brazil the Labour Court became a part of the Judicial Branch in 1939, operating at regional level through 24 Regional Labour Courts installed in State Capitals and in local level through 1587 Regional Labour Courts. This dissertation has the objective of analyzing the fundamental terms of Labor Law contained in judicial labor sentences. The specific objectives are to create a corpus of published sentences from 2014 to 2018 and to develop a terminology glossary. The main theoretical framework that guided our study was Barros (2004; 2007), Cabré (1999), Faulstich (2001), among others. The first phase of our work was the constitution of a corpus composed of these judicial sentences. Successively, we proceeded to collect the words through the Hyperbase program and its tools. Then, we registered them on terminology forms with the help of Microsoft Word and then organized them into a conceptual system. Subsequently, we proceeded to analyze the selected items and, more specifically, the main types of variants, as well as the possible cases of use of quasi-synonymous. After this investigation, we developed a Terminological Glossary. Among the main results obtained, we can highlight that we found 31 variants, among them: 19 lexical, six morphological, and six syntactic.

Keywords: Judicial Labor Sentences. Labor Law. Terminological Variation. Quasi-synonymous.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Janela de boas-vindas	39
Figura 2 – Janela de boas-vindas do site: História e Objetivo.....	40
Figura 3 – Janela do programa <i>Hyperbase</i>	41
Figura 4 – Janela da ferramenta – programa <i>Hyperbase</i>	119
Figura 5 – Programa <i>Hyperbase</i> : uso do termo <i>actio nata</i>	120

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Variantes Lexicais	113
Tabela 2 – Variantes Morfológicas	114
Tabela 3 – Variantes Sintáticas	116

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Modelo de ficha terminológica.....	46
Quadro 2 – Modelo de verbete preferencial	47
Quadro 3 – Modelo de verbete remissivo.....	47
Quadro 4 – Verbetes remissivos OIT	47
Quadro 5 – Verbetes preferenciais OIT	48
Quadro 6 – Siglas: formas braquigráficas	119
Quadro 7 – Termos em relação de sinonímia.....	121

LISTA DE ORGANOGRAMAS

Organograma 1 – Composição da Justiça Brasileira	34
Organograma 2 – <i>Corpus</i> de estudo	37
Organograma 3 – Organização do <i>corpus</i> de estudo em pastas	38

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEF	Caixa Econômica Federal
CF	Constituição Federal
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PAT	Programa de Alimentação do Trabalhador
STF	Supremo Tribunal Federal
TCT	Teoria Comunicativa da Terminologia
TGT	Teoria Geral da Terminologia
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
TRT3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
TRT4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
TRT5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
TRT8	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
TRT10	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
TRT11	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
TRT13	Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
TRT15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
TRT22	Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
TRTs	Tribunais Regionais do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	16
2.1 A Terminologia	16
2.1.1 Correntes teóricas: Teoria Geral da Terminologia (TGT) e Teoria Comunicativa da Terminologia (TGT).....	19
2.1.2 Objeto de estudo	21
2.2 Variantes e Quase-Sinônimos	23
2.3 Tipos de obras terminográficas: glossário terminológico	25
3. O DIREITO DO TRABALHO.....	27
3.1 A origem da palavra “trabalho”.....	27
3.2 Evolução histórica	27
3.2.1 A Justiça do Trabalho no Brasil.....	31
3.3 As sentenças judiciais trabalhistas	33
4. MATERIAIS E MÉTODOS DE PESQUISA	36
4.1 O <i>corpus</i> de pesquisa.....	36
4.2 <i>Hyperbase</i> (versão 10) e suas ferramentas	38
4.3 Levantamento e identificação dos termos candidatos a fundamentais.....	40
4.4 Organização do banco de dados e da ficha terminológica	45
4.5 Macroestrutura e microestrutura do glossário	46
5. PROPOSTA DE UM GLOSSÁRIO DOS TERMOS FUNDAMENTAIS DAS SENTENÇAS JUDICIAIS TRABALHISTAS	49
5.1 Lista de abreviaturas.....	49
5.2 Sistema conceptual	50
5.3 Lista dos verbetes	54
5.4 Glossário dos termos fundamentais.....	58
6. DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS.....	111
6.1 Uso de variantes	111
6.2 Formas braquigráficas	117
6.2.1 Repertório das formas braquigráficas	118
6.3 Formas em latim.....	120
6.4 Quase-sinônimos	121
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	131
REFERÊNCIAS	133

1. INTRODUÇÃO

Uma sentença judicial trabalhista é um pronunciamento do juiz de caráter decisório, apto a pôr fim ao processo, declarando a cada um o que é seu de direito. Além disso, também é entendida como um ato de justiça, uma vez que o magistrado busca valorar os fatos trazidos pelas partes e subsumi-los à lei, buscando uma interpretação do ordenamento jurídico de forma justa, tendo em vista atender não somente aos ditames da justiça no caso concreto, mas o bem comum geral.

As referidas sentenças têm requisitos estruturais. Começam com um relatório, depois uma fundamentação e, por fim, uma conclusão. Cada uma deve ser prolatada sob a forma escrita, já que é indispensável sua documentação.

A Justiça do Trabalho é encarregada de julgar os conflitos entre empregados e empregadores, bem como, quaisquer controvérsias oriundas das relações laborais. Além disso, é tida como um importante instrumento garantidor da paz e do equilíbrio das interações sociais, visando a redução das desigualdades sociais.

Diante dessa dinâmica entre Direito e sociedade, estudar a terminologia dessas sentenças trabalhistas e elaborar um glossário terminológico dos termos nelas encontradas é de grande importância social, visto que pode colaborar para uma melhor comunicação a todos que trabalham na área e, também, contribuir como fonte de consulta para estudantes.

A presente pesquisa se localiza no campo da Terminologia e se fundamenta nos pressupostos da Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT).

Como objetivo geral do nosso trabalho, temos: 1) a identificação e análise do conjunto terminológico de maior importância ao domínio das sentenças judiciais trabalhistas.

Como objetivos específicos: 1) proceder a constituição de um *corpus* com as referidas determinações publicadas de 2014 a 2018; 2) analisar os principais tipos de variantes encontradas, bem como dos quase-sinônimos; 3) organizar os dados terminológicos em forma de um glossário.

Referente à organização deste estudo, na Introdução destacamos o domínio terminológico, a justificativa e os objetivos do presente trabalho.

No Capítulo 2 – Fundamentação Teórica, apresentamos o aporte científico que deu sustentabilidade a esta dissertação. Discorremos a respeito das correntes teóricas da Teoria Geral da Terminologia (TGT) e da TCT, destacando as principais diferenças e enquadrando a análise nesta última. Abordamos, também, o objeto de estudo da Terminologia, isto é, os termos e os critérios essenciais para podermos identificá-los nas sentenças judiciais

trabalhistas. Expomos as variantes e quase-sinônimos com o objetivo de identificar a presença de tal fenômeno linguístico em nosso *corpus*. Discutiu-se de forma breve os “Tipos de obras terminográficas: glossário terminológico”, com o propósito de expor os conceitos básicos que empregamos na elaboração do nosso dicionário técnico.

Em seguida, no Capítulo 3 – O Direito do Trabalho, tratamos da origem da palavra “trabalho”. Apresentamos uma evolução histórica do Direito do Trabalho no mundo e no Brasil. Mencionamos, também, a respeito das sentenças judiciais na seara trabalhista, seu conceito e suas peculiaridades.

No Capítulo 4 – Materiais e métodos de pesquisa, fizemos referência ao procedimento metodológico adotado neste trabalho, descrevendo o trajeto para a realização analítica das sentenças. Inicialmente criamos um *corpus* e, em seguida, fizemos a coleta dos vocábulos por meio do programa *Hyperbase* e suas ferramentas, depois registramos os itens em fichas terminológicas.

No Capítulo 5 – Proposta de um glossário dos termos fundamentais das sentenças judiciais trabalhistas, traçamos uma proposição específica, bem como elencamos um repertório dos termos em latim do mesmo domínio.

Na sequência, no Capítulo 6 – Discussão e análise dos dados, expomos os resultados advindos de nosso estudo, quais sejam, a análise do uso de variantes, formas braquigráficas e, também, em latim e o uso de quase-sinônimos do domínio sentenças judiciais trabalhistas.

Ao final do trabalho, expomos as Considerações e as Referências das obras que constituíram as citações desta dissertação.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A Terminologia

Primeiramente, antes de adentrarmos na abordagem das definições básicas, faz-se necessário esclarecer que a palavra “terminologia” é polissêmica: escrita com “t” em minúsculo, define o conjunto e termos de uma língua de especialidade; e gravada com “T” em maiúsculo, refere-se ao estudo científico do referido grupo de elementos de um idioma (BARROS, 2004). Assim, o objeto específico de estudo neste trabalho se concentra na primeira de suas faces, ou seja, a terminologia utilizada nas sentenças judiciais trabalhistas.

A terminologia não é considerada uma manifestação atual, já que é tão antiga como o próprio surgimento da linguagem humana. Assim, desde os tempos mais remotos, os homens dão nomes aos objetos, plantas, animais, procedimentos, fazendo surgir conjuntos terminológicos de certos domínios específicos.

Assim, tal prática data dos registros de dicionários temáticos monolíngues de 2.600 a.C., feitos pelos sumérios, em tijolos de argila. Já em 1.800 a.C., no fim do Médio Império faraônico, surgem no Egito os primeiros exemplares, cujo teor era voltado para a Medicina. Com o gramático Herodianus e o médico Heródoto, temos o destaque para o surgimento dos glossários que elucidavam termos médicos utilizados por Hipócrates (BARROS, 2004). Essa necessidade dos especialistas de cada área em relacionar os nomes a conteúdos se ampliou com a busca da reflexão a respeito das linguagens. De acordo com Barros (2004), as primeiras discussões foram feitas por Platão (427-347 a.C.), em Crátilo.

No século XVII, começam a delinear, então, os elementos básicos da terminologia entendida como um conjunto de verbetes de uma área técnica ou científica específica, do qual tem a Terminologia como disciplina que estuda tal conteúdo, com destaque para os estudos do naturalista sueco Karl von Lineu (1707-1778), na botânica e na zoologia (BARROS, 2004, p. 31).

Dessa forma, como já afirmado, da necessidade dos seres humanos em dar nomes singulares a cada objeto descoberto, novos conjuntos terminológicos vão surgindo e se firmando no conjunto léxico de cada língua.

No desenvolvimento da agricultura e da pecuária de subsistência, atividades comuns de todos os povos, por exemplo, surgem termos para nomear as ferramentas utilizadas no preparo da terra para o plantio e manuseio dos pequenos rebanhos.

Segundo Barros (2004), nas chamadas sociedades agrícolas, em que se concentrava a economia de subsistência, marcada pela distância de grandes centros, a escrita era um privilégio de poucos, sendo a comunicação essencialmente oral. Em decorrência das grandes distâncias, que ocasionavam o isolamento dos povos, havia um ambiente favorável às variações linguísticas e o multilinguismo, isto é, o conhecimento de mais de uma língua por um mesmo falante.

Já com a Revolução Industrial na Europa, séculos XVIII e XIX, há alterações significativas tanto no cenário técnico, como no científico em nível vocabular, visto que as mudanças socioeconômicas e políticas daquela época repercutiram de forma incisiva no surgimento de novos termos, acarretando uma expressiva ampliação do universo lexical das línguas.

Desta forma, o grande desenvolvimento tecnológico que teve início na Inglaterra e que se espalhou pelo mundo, ocasionou importantes transformações não somente na economia mundial, mas, também, foi responsável pelo surgimento de novas necessidades linguísticas e, conseqüentemente, inseriu o proletariado em um novo conjunto terminológico ligado à criação das máquinas a vapor, locomotivas e estradas de ferro.

Seguindo os principais acontecimentos que marcaram o mundo, a Revolução Industrial, a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1935-1940) impulsionaram, juntamente com o desenvolvimento técnico e científico, uma nova sociedade chamada de pós-industrial, assinalada por aspectos positivos e negativos.

Conforme comenta Barros (2004), nesse cenário de pós-guerra, como aspecto positivo, pode-se destacar o avanço mais eficiente e imediato da comunicação, em decorrência, por exemplo, da utilização das ferramentas da internet. Contudo, em uma sociedade totalmente globalizada surgem, também, questões negativas, como o desemprego em massa e a necessidade de constante busca por aprimoramento profissional.

Esse progresso promovido, especialmente, pelas novas tecnologias surgidas entre os séculos XVIII e XIX, motivou o desenvolvimento da Terminologia no século XX e despertou o interesse das novas gerações, isto é, o estudo das línguas de especialidade.

A referida área apresentada hoje, de forma autônoma, surge a partir dos anos de 1930-1960, na Alemanha, com Wüster e na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), com Lotte.

A esse respeito, Barros (2004, p. 32) comenta:

A afirmação da Terminologia como disciplina científica que estuda os termos de uma área de especialidade se dá, mais uma vez, pela contribuição de especialistas em outras áreas matérias, como Eugen Wüster (1898-1977), engenheiro austríaco que, nos anos de 1930, estabeleceu as bases da chamada Escola Terminológica de Viena e mais tarde elaborou sua Teoria Geral da Terminologia (TGT). Paralelamente a seus trabalhos, desenvolveram-se na ex-URSS estudos linguísticos sobre termos de domínios especializados, sendo D.S. Lotte (1898-1950) o fundador e principal expoente da linha soviética de Terminologia.

Em especial, destacamos Eugen Wüster (1898-1977), considerado pelos estudiosos da área como o criador da Terminologia como disciplina e responsável pela elaboração da TGT que, em poucas palavras, tinha como princípio, a univocidade entre o conceito e o termo que o designa, ou seja, pregava que um elemento pode designar apenas um único conceito.

Assim, podemos dizer que foi com os trabalhos de Eugen Wüster (1930), na Alemanha e os fundamentos da referida Teoria Geral que a Terminologia tomou contornos de base científica. Wüster, engenheiro, com intuito de acabar com a possível ambiguidade da linguagem acadêmica, propôs uma teoria sem termos polissêmicos, sinônimos ou homônimos.

Em resposta às críticas à TGT, nasce um novo paradigma, a Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT), proposta por Cabré (1999), na Espanha, em que a autora claramente reconhece a importância do modelo de Wüster. Contudo, sem deixar de traçar críticas, considera-o reducionista e idealista, já que parte do pressuposto que a Terminologia é uniforme e independe das línguas e das culturas.

Menciona Cabré:

[...] as posições críticas sobre a TGT não a invalidam como teoria, mas simplesmente sublinham a sua limitação conceitual e funcional e a sua falta de generalização, o que a torna insuficiente para explicar as unidades terminológicas em toda a sua amplitude. Essas limitações são uma consequência lógica do fato de a TGT ter sido formulada a partir de uma experiência aplicada de modo muito limitado: a compilação de termos de engenharia industrial visando à normalização conceitual, linguística e interlinguística, e à eliminação das ambiguidades que a linguagem natural não controlada pode causar na comunicação profissional nacional e internacional (CABRÉ, 1999, p. 114, tradução nossa)¹.

¹ Do original: [...] posiciones críticas ante la TGT no la invalidan como teoría, sino que simplemente subrayan su limitación conceptual y funcional y su falta de generalización, lo que la hacen devenir insuficiente para explicar las unidades terminológicas en toda su amplitud. Estas limitaciones son consecuencia lógica del hecho de que la TGT fuera formulada a partir de una experiencia aplicada muy restringida: la recopilación de términos de ingeniería industrial en vistas a su normalización conceptual, lingüística e interlingüística, y con el objetivo de eliminar las ambigüedades que el lenguaje natural no controlado puede provocar en la comunicación profesional nacional e internacional (CABRÉ, 1999, p. 114).

Assim, a nova proposta apresentada por Cabré (1999), fundamenta-se em uma visão comunicativa da linguagem, considerando que os termos devem ser analisados em conjunto, isto é, com seus aspectos linguísticos, cognitivos e sociais, ao contrário que pregava Wüster.

A seguir, apresentamos de forma mais pormenorizada as duas principais teorias da Terminologia (a TGT e a TCT) e destacamos o modelo teórico adotado neste trabalho.

2.1.1 *Correntes teóricas: Teoria Geral da Terminologia (TGT) e Teoria Comunicativa da Terminologia (TGT)*

Eugen Wüster (1898-1977), austríaco, tendo por formação a engenharia elétrica pela Universidade de Berlim, em Charlottenburg, na busca da univocidade entre o conceito e o termo, fundou em 1931, com a publicação do seu livro *Die Internationale Sprachnormung in der Technik, besonders in der Elektronik* (A normalização internacional da terminologia técnica, com ênfase especial na eletrotécnica), baseado nos trabalhos desenvolvidos em sua tese de doutorado em 1930, a Teoria Geral da Terminologia (TGT) (BARROS, 2004).

Com as investigações de Wüster, a Terminologia assumiu novos contornos disciplinares e políticos, promovendo seu reconhecimento tanto na esfera sociopolítica, quanto na acadêmica. Podemos dizer que o autor considerou a TGT como um conjunto de termos próprios de uma área de especialidade, sendo estes totalmente desligados dos estudos de gramática e de qualquer análise do contexto do discurso, vislumbrando-os como algo que têm vida e existência própria, independentes de qualquer análise morfológica ou de sintaxe.

A teoria deixava claro o seu objetivo: empregar bases científicas com o fim único de eliminar possíveis ambiguidades nos discursos técnicos. Além disso, não admitia a existência de vocábulos polissêmicos, sinônimos e/ou homônimos, uma vez que, para Wüster, conteúdo e expressão eram independentes. Nos dizeres de Barros (2004, p. 56):

[...] para Wüster, pode-se identificar um conjunto de conceitos de um domínio especializado, organizá-los em um sistema estruturado e defini-los sem mesmo identificar com precisão os termos que os designam. Haveria, portanto, uma total independência entre a expressão e o conteúdo. Essa concepção de signo distancia da Teoria Geral da Terminologia da Linguística Geral.

Seguindo o propósito do pesquisador, poderíamos distinguir suas análises em duas frentes: Teoria Geral da Terminologia e as Teorias Particulares da Terminologia. Pela TGT, “[...] o autor compreende uma disciplina científica que elabora os princípios e os métodos

terminológicos gerais [...] as teorias particulares [...] elaboram leis e regras terminológicas aplicáveis a domínios específicos” (BARROS, 2004, p. 56).

Desta forma, se não existisse uma designação aceitável e única para o termo em questão, a chamada Terminologia Normativa tinha condição de criá-lo, respeitando parâmetros e princípios já preestabelecidos. Wüster também difundiu com seus estudos a classificação da Terminologia Descritiva (elaboração de vocabulários) e Terminologia Normativa (normalização).

A primeira (descritiva) se ocupa da coleta dos dados terminológicos e da descrição dos termos por meio de definições. [...] já a Terminologia normativa [...] ocupa-se da uniformização de conceitos e da atribuição de termos para designá-los. Tenta eliminar ou reduzir a sinonímia e a homonímia (BARROS, 2004, p. 56).

Em resposta às diversas críticas à TGT, principalmente, por parte dos terminólogos que notaram a insuficiência de suas pesquisas descritivas, nasceu na década de 1990, um novo paradigma, a Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT), proposta por Maria Teresa Cabré, que sintetiza:

Em termos gerais, a teoria que propomos visa dar conta dos termos como unidades singulares e, ao mesmo tempo, semelhantes a outras unidades de comunicação, dentro de um esquema global de representação da realidade, admitindo a variação conceitual e denominativa, e tendo em conta a dimensão textual e discursiva dos termos. Para alcançar seus propósitos, essa teoria se fundamenta em um conjunto de princípios e é descrita por uma série de fundamentos coerentes com os pressupostos (CABRÉ, 1999, p. 120, tradução nossa)².

Assim, diferentemente da TGT, a TCT considera o contexto sobre o qual os termos apresentam-se inseridos e valida a existência de variantes, de homônimos, de sinônimos e de elementos polissêmicos.

Baseando-se no que foi abordado até o presente momento, podemos destacar as principais diferenças entre as referidas teorias. Em relação à TGT, temos: a) o termo da área de especialidade é a unidade lexical da linguagem geral; b) há a univocidade do termo, isto é, um elemento corresponde a um único conceito; c) não aceita a existência da polissemia, da

² Do original: En líneas generales, la teoría que proponemos pretende dar cuenta de los términos como unidades singulares y a la vez similares a otras unidades de comunicación, dentro de un esquema global de representación de la realidad, admitiendo la variación conceptual y denominativa, y teniendo en cuenta la dimensión textual y discursiva de los términos. Para cubrir sus propósitos esta teoría se fundamenta en un conjunto de principios y se describe por una serie de fundamentos coerentes con los supuestos (CABRÉ, 1999, p. 120).

sinonímia, da homonímia e da variação linguística. Com relação à TCT, pode-se afirmar que: a) a unidade lexical da linguagem geral assume o *status* de termo quando empregado em áreas de especialidade; b) assume a possibilidade de variação conceitual do termo; c) aceita a existência da polissemia, da sinonímia, da homonímia e da variação linguística.

Em complemento, Barros (2004) menciona outras questões de suma importância para a compreensão da TCT, como, por exemplo, o percurso onomasiológico e semasiológico do trabalho terminológico. A autora destaca que o primeiro, parte do conceito para a palavra, passa a ser predominante apenas na TGT. Em contrapartida, a TCT propõe que as obras terminológicas podem fazer uso de ambos os percursos, isto é, aquele que parte da palavra para o conceito. Destacamos que em nossa pesquisa a vertente adotada é a semasiológica, ou seja, será identificado inicialmente o vocábulo e, posteriormente, sua conceitualização.

Avançamos, então, pelo contexto de Cabré (1999), já que a própria lei tem por característica estar em constante mudança, fazendo com que a cada novo discurso apareçam variantes terminológicas, por exemplo.

2.1.2 *Objeto de estudo*

O objeto de estudo da Terminologia encontra-se bem definido: o termo, também designado de unidade terminológica. Segundo os organismos internacionais de normalização é a “[...] designação por meio de uma unidade linguística, de um conceito definido em uma língua de especialidade” (ISO 1087, 1990, p. 5 apud BARROS, 2004, p. 40). Trata-se de uma determinada palavra inserida em um contexto delimitado, chamando-se conjunto terminológico ou terminologia (escrito com “t” minúsculo) os elementos de certa área especializada.

Nas palavras de Barros (2004), tais unidades podem ser analisadas do ponto de vista do significante e do significado, das relações de sentido que mantém com outros termos (sinônimos e homônimos etc.) e de seu valor sociolinguístico (usos, preferências etc.).

A Terminologia é delimitada como a área de pesquisa das chamadas línguas de especialidades, também conhecidas por língua para fins específicos (tecnoletos), que podem ser consideradas: a) como um subsistema da língua geral, ou seja, da Linguística, sendo característico de discursos técnicos, científicos, especializados, como ocorrem na Medicina, Botânica, Economia e no Direito (abordagem linguística); b) como uma parte de uma competência especializada (estratégia orientada para os domínios, representada pela TGT de Wüster) que, de acordo com Barros (2004, p. 48), no “[...] centro de suas reflexões estão os

conceitos e suas relações com outros conceitos de um mesmo domínio. Na qualidade de ciência, considera-se autônoma, distinta da linguística”. Poderíamos citar, ainda, uma terceira vertente, a filosófica, em que a Terminologia constrói seus conceitos e suas classificações a partir de teorias da referida área.

Destacamos que para a identificação dos termos fundamentais das sentenças judiciais trabalhistas tomamos como base tanto um critério quantitativo, quanto um qualitativo. Além disso, adotamos os seguintes parâmetros traçados por Barros (2007, p. 42-50):

- Designação de um conceito de área de especialidade: se a unidade lexical analisada designa um conceito particular da área de especialidade em estudo, então, podemos considerar como um termo.
- Não-separabilidade dos componentes: não autonomia de sentidos quando da separação dos componentes de um termo composto.
- Existência de uma definição: se a unidade terminológica em análise constar de um dicionário especializado, provavelmente será um termo.
- Compatibilidade sistêmica: possibilidade de a unidade terminológica fazer parte de um sistema conceptual. Entendendo-se campo conceptual como um “conjunto de conceitos que estão ligados entre si e que podem ser agrupados em torno de um conceito-chave” (ISO 1087, 1990 apud BARROS, 2004).
- Substituição sinonímica: identificação dos elementos pela substituição de um sintagma lexical por um termo simples.
- Maneabilidade: nenhuma dificuldade em usar o vocábulo em análise em textos especializados.
- Imprevisibilidade semântica: pode-se conhecer de forma separada o sentido de cada elemento da unidade lexical composta, sem conhecer o significado particular do item sintagmático ou composto.
- Coocorrências: a ocorrência repetida do mesmo conjunto de palavras em um domínio de estudo é indicação de que sejam termos.

Os critérios acima destacados formaram o norte para que pudéssemos realizar a análise terminológica com o objetivo maior de extrair e identificar as unidades relevantes ao domínio das sentenças judiciais trabalhistas.

2.2 Variantes e Quase-Sinônimos

Seguindo a linha teórica da TCT de Cabré (1999), em que autora admite a ocorrência de variantes e relações de sinonímia, contrariando a univocidade terminológica defendida por Wüster na TGT, conclui-se que o registro de todo termo, candidato a fundamental, quer em relação de sinonímia, quer representativo de variação terminológica, vale-se de sua importância para o presente trabalho, até porque configura um dos nossos objetivos propostos.

Nesse contexto, em relação à variação terminológica, tomamos como base os conceitos apresentados por Barros (2007), que considera os tais elementos como unidades linguísticas, a saber: termos simples ou compostos, formas braquigráficas, estrangeirismos, epônimos e formas em latim. Consideramos também os ensinamentos de Faulstich (2001) que classifica as variantes em concorrentes, coocorrentes e competitivas. Das concorrentes temos as variantes linguísticas (fonológicas, morfológicas, sintática, lexicais e gráficas) e as de registro (geográficas, de discurso e temporais), abordados seu uso no Capítulo 5, na seção 5.1.

Segundo Barros (2007), nas escritas especializadas, as possíveis conceituações podem também ser revestidas por símbolos, uma vez que estes se mostram “[...] em forma de letras, números, pictogramas ou de qualquer combinação desses elementos” (ISO 1087, 1990, p. 5 apud BARROS, 2007, p. 19).

Para o presente trabalho faz-se necessária a investigação das unidades linguísticas, que são aquelas constituídas apenas por letras, que do ponto de vista morfossintático e léxico-semântico podem sofrer classificações. De tal modo que podem ser simples, também chamadas de termo lexemático, que é “[...] constituído de um só radical, com ou sem afixos” (ISO 1087, 1990, p. 7 apud BARROS, 2007, p. 21). São exemplos no domínio especializado jurídico: sentença, justiça e recurso.

Em contrapartida, o termo complexo é formado por dois ou até mais lexemas, tais como: sentença judicial e autos conclusos. Conforme Barros (2007), podem estar acompanhados de outros elementos morfossintáticos, como a preposição “de”: agravo de instrumento. Nos três exemplos temos dois lexemas. Contudo, no último, há um morfema gramatical que serve de ponte entre os respectivos lexemas.

Dentro desse contexto, Barros (2007, p. 22) coloca: “no discurso científico e especializado, a produtividade discursiva exprime-se, em grande parte, pela criação de termos sintagmáticos” e, de acordo com seus ensinamentos, traduzem-se em termos formados por um lexema-base comportando variações, como apresentado no domínio jurídico, em que cada uma das palavras designa resoluções diferentes, vejamos:

- sentença;
- sentença declaratória;
- sentença constitutiva;
- sentença terminativa;
- sentença definitiva;
- sentença resolutiva.

Os termos compostos podem ser definidos como aqueles constituídos por mais de uma unidade lexical, portanto, formadores de um único sentido. Distinguem-se, no entanto, dos complexos “[...] pelo fato de que o conjunto de morfemas lexicais e/ou gramaticais que os constituem encontram-se em situação de não-autonomia, representada pela utilização do hífen” (BARROS, 2007, p. 23). Exemplos no campo jurídico: advocacia-geral; autor-apelante; auxílio-creche; aviso-prévio.

Já as chamadas formas braquigráficas ou tipo de escrita reduzida, como as abreviaturas, também são intensamente utilizadas pelos textos especializados, que podem ser, como destaca Barros (2007), de duas ordens: as siglas e os acrônimos.

A sigla é uma abreviação identificada pelo uso das letras iniciais de uma palavra complexa, que são soletradas uma por uma. Assim, podemos mencionar as seguintes: INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional); CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social); CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), entre outras. Diferencia-se dos acrônimos, pois eles são pronunciados como palavra: CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito); CIPA (Comitê Interno de Prevenção de Acidentes); PIS (Plano de Integração Social) etc. Desse modo, “[...] ao serem empregados pela primeira vez, o acrônimo e a sigla costumam vir acompanhados da respectiva forma expandida; em seguida, são utilizados de modo autônomo” (BARROS, 2007, p. 23).

A respeito dos estrangeirismos, ou seja, vocábulos advindos de outras línguas, podemos dizer que esta é uma prática muito comum no domínio jurídico. Muitos profissionais usam as expressões: *disregard of legal entity*; *common law* e *civil law*. Temos, ainda, os chamados epônimos, que são aqueles formados em parte por um nome próprio, entre eles podemos citar a Lei Maria da Penha e a Lei Carolina Dieckmann. Quanto às formas em latim, há destaque para a utilização de elementos latinizados, por exemplo: *habeas data*; *habeas corpus*; *solvens* e *accipiens*.

No que diz respeito à sinonímia, segundo os ensinamentos de Barros (2004), podemos dizer que vislumbramos este fenômeno linguístico quando o falante usa dois ou mais termos

para designar significados equivalentes ou quase equivalentes dentro de um discurso. Na área jurídica, também é possível identificar tal ocorrência quando o juiz, ao redigir sua sentença, emprega elementos linguísticos no mesmo contexto com iguais (ou quase iguais) significados, tais como: empregado – trabalhador – reclamante; lei trabalhista – CLT – lei laboral ou, ainda, empregador – reclamado.

Desse modo, desenvolvemos neste trabalho a análise terminológica com o fim de buscar os itens fundamentais de maior destaque para o domínio das sentenças judiciais trabalhistas, além de verificar a variação terminológica, conforme a classificação apresentada por Barros (2007) e Faulstich (2001), bem como a relação de sinonímia.

2.3 Tipos de obras terminográficas: glossário terminológico

Como colocado no decorrer desta pesquisa, a terminologia é o conjunto de termos próprios a uma área científica, a exemplo do Direito, das feiras e negócios etc. Já a Terminologia, cuida exatamente do campo de estudo teórico, bem como metodológico do referido grupo terminológico. Por outro lado, a Terminografia está relacionada à atividade de elaboração de obras terminográficas, os dicionários técnicos ou glossários especializados.

A respeito da relação existente entre a Terminografia e a Terminologia, Barros aponta:

A Terminografia pode ser definida como uma prática de elaboração de vocabulários técnicos, científicos e especializados. Mantém estreita relação de colaboração com a Terminologia, visto que nela busca os fundamentos teóricos para a realização de seu trabalho. Com efeito, os estudos de base sobre os termos (sua expressão, conteúdo e valor sociolinguístico) dão suporte teórico à produção das obras terminográficas (BARROS, 2004, p. 68).

Nesse sentido, a Terminografia atua no campo das línguas de especialidades, tendo o termo por unidade padrão e, por produção, vocabulários técnicos, científicos e especializados.

No que se refere à classificação das obras terminográficas, levamos em consideração a proposta apresentada por Barros (2004, p. 143-149) e por Babini (2006, p. 38-42):

- Tipos de repertórios: dicionário, dicionário especial; dicionário terminológico; glossário; enciclopédia; dicionário enciclopédico e léxico.
- Número de línguas: monolíngue; bilíngue ou multilíngue.

- Tipo de unidade lexical tratada: unidades lexicais em qualquer sentido e contexto; conjunto específico de unidades lexicais (provérbios, palavrões, sinônimos, antônimos, regência verbal etc.); conjuntos de termos.
- Extensão da nomenclatura: tesouro; dicionário de língua; vocabulário fundamental.
- Ordenação: ordem alfabética; sistemática; alfassistemática + índice alfabético.
- Outros elementos: natureza das informações (linguística/extralinguística); público-alvo; ilustrações etc.

Apesar de Barros (2004) apontar como característica dos glossários a não apresentação de definições, tendo como fundamento os ensinamentos de Babini (2006) – de que todos os repertórios lexicográficos e terminográficos podem fornecer a definição (significado de uma palavra ou termo) –, optamos pela elaboração de um material que traga informações específicas. Diante das considerações expostas, o presente trabalho se classifica como um glossário terminológico monolíngue.

A seguir, apresentaremos a evolução histórica do Direito do Trabalho e seus principais marcos legislativos em nível mundial e no Brasil.

3. O DIREITO DO TRABALHO

3.1 A origem da palavra “trabalho”

Etimologicamente, a palavra “trabalho”, segundo os dizeres de Cassar (2016, p. 3), “[...] decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim – *tripalium*. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais”. Com base nesse conceito, outras variações começam a surgir, como *tripaliare* (trabalhar) e *trepalium*, entendido como um tipo de cavalete de três paus usado para aplicar a ferradura aos cavalos (CASSAR, 2016).

3.2 Evolução histórica

É certo que o trabalho, de alguma forma, sempre existiu e foi exercido pelo homem, mesmo na mais remota antiguidade. Trata-se, inclusive, de um conceito bíblico, sendo visto como algo indigno ao homem, tratado como um castigo (decorrente da própria origem da palavra), como concluímos da passagem bíblica do *Antigo Testamento*, capítulo de Gênesis, que relata Adão e Eva castigados a viver do seu próprio suor, após comerem do fruto proibido.

Assim, relata Garcia (2016, p. 29):

Na Bíblia, no Antigo Testamento, menciona-se a passagem em que o homem, após comer do fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal, desrespeitando o mandamento de Deus, é expulso do jardim do Éden, devendo, a partir disso, trabalhar para obter o seu próprio sustento (“No suor do teu rosto comerás o teu pão” – Gênesis 3:19).

Essa energia advinda do homem, quer de natureza física, quer psíquica, empregada com uma finalidade produtiva ganhou contornos na fase pré-histórica com objetivos exclusivos de sobrevivência, quando este buscava, por meio do esforço do seu trabalho, alimentar-se, defender-se e abrigar-se do frio. Já no titulado período paleolítico, tal indivíduo iniciou a produção de instrumentos como lanças e machados, voltados para sua defesa (SÜSSEKIND, 2010).

Da necessidade de viver em grupo surgiram as primeiras tribos e, também, as lutas. Nesse cenário rudimentar, os prisioneiros à época eram mortos e serviam de alimentos aos outros. Com o passar do tempo e o advento das técnicas da caça, pesca, e, posteriormente, com a implantação da agricultura como forma de abastecimento das tribos, os inimigos

capturados passaram à condição de escravos, surgindo, portanto, a forma mais rudimentar de trabalho em favor de terceiro, objeto de um ramo do Direito – o Direito do Trabalho, que tomaria contornos autônomos somente na época contemporânea (SÜSSEKIND, 2010). Sob a égide da escravidão, o escravo não era sujeito de direitos, ou seja, era considerado coisa (*res*) e não pessoa, podendo seu dono, sob o manto do Direito, dele dispor segundo sua vontade: vendendo, trocando e, até mesmo, matando (SÜSSEKIND, 2010).

No feudalismo, a figura do escravo é substituída pelo chamado servo, que “em tese” era um sujeito de direitos. Fala-se dessa maneira porque, pautando-se pela ausência de uma legislação trabalhista, não havia uma regulamentação de tal atividade laboral, de forma que ele atuava cumprindo ordens do senhor feudal e não era livre.

Segundo Garcia (2016, p. 30):

No feudalismo, havia o regime de servidão, em que o senhor feudal dava proteção militar e política aos servos, que não tinham liberdade. Os servos eram obrigados a entregar parte da produção rural aos senhores feudais como contraprestação pela permanência e uso da terra, bem como pela defesa recebida.

Na Idade Média, surge uma nova categoria de trabalhadores intitulados de pequenos artesãos, cujo labor, assim como o dos escravos, não era alvo de regulamentação, pois eram considerados autônomos perante a sociedade da época.

De modo que, durante este período, os pequenos artesãos começaram a se organizar em associações, conhecidas como corporações de ofício, com as quais criaram uma espécie de monopólio do trabalho com a intenção de exercê-lo de forma remunerada quando o sujeito fosse associado. Caracterizando-se como ocupação autônoma e não subordinada, o serviço desenvolvido nas referidas organizações, dirigidas por rígidos estatutos, era desprovido de regulamentação trabalhista.

Sobre isso, enfatiza Garcia (2016, p. 30):

Na Idade Média, com as corporações de ofício, observam-se três modalidades de membros. Os mestres eram os proprietários das oficinas, já tendo sido aprovados na confecção de uma obra mestra. Os companheiros eram trabalhadores livres que recebiam salários dos mestres, tratando-se de grau intermediário surgido no século XIV. Os aprendizes eram menores que recebiam dos mestres os ensinamentos metódicos do ofício ou profissão, podendo passar ao grau de companheiro se superassem as dificuldades dos ensinamentos. Apesar da existência de maior liberdade ao trabalhador, a relação das corporações com os trabalhadores era de tipo autoritário, sendo mais destinada à realização dos seus interesses do que à proteção destes.

Destaca-se, ainda, a sociedade pré-industrial, em que se verifica a locação de serviços, de obras ou empreitadas. Com a chegada do liberalismo econômico, sendo suas bases fortificadas com a Revolução Francesa de 1789, cujos ideais apregoados eram liberdade, igualdade e fraternidade, vivencia-se uma nova realidade para a legislação trabalhista. No liberalismo, prega-se a plena liberdade e a igualdade entre todos os membros, inclusive entre empregador e empregado.

Nesse contexto, permanece em vigor a ideia de que o Estado não deve intervir diretamente na economia, de modo que as relações econômicas se resolvam por si só. Logo, não há normas trabalhistas. Garcia (2016, p. 30) menciona que: “com a Revolução Francesa foram suprimidas as corporações de ofício, tidas como incompatíveis com o ideal de liberdade individual da pessoa. No liberalismo, o Estado não devia intervir na área econômica”.

Em 1804, surge o Código Napoleônico, o primeiro código da história a consagrar um contrato de locação de serviços, o qual se fundamentava na plena igualdade das partes. Contudo, essa igualdade era apenas formal, já que não considerava as diferenças práticas entre empregado e empregador. A ideia do liberalismo se difundiu em outros países europeus firmando no ideal de que o trabalho é uma mercadoria, cujo proprietário é o empregado, podendo vendê-lo como quiser, caracterizando-o como uma simples mercadoria exposta na prateleira. Esse pensamento gerou condições extremamente degradantes, sendo considerado um “período obscuro”, marcado por salários reduzidos, jornadas exaustivas e dilatadas, ausência de qualquer proteção à saúde e à segurança do trabalhador, consequentemente refletida no alto número de acidentes no ambiente laboral.

Nesse cenário, surgem as chamadas “meias-forças dóceis”: mulheres e crianças, que por terem menos força que o homem adulto, eram sujeitas a uma remuneração inferior. Em meio ao trabalho exacerbado e sem proteção, as mulheres se tornavam inférteis devido às péssimas condições que dispunham. Enquanto as crianças desempenhavam a precípua função de limpar as chaminés das fábricas ou consertar máquinas industriais, o que acarretava quase sempre em mutilações. É nesse contexto que surge o Direito do Trabalho, conforme mencionado por Garcia (2016, p. 30-31):

Na realidade, o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado. A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, foi a principal razão econômica que acarretou o surgimento do Direito do Trabalho, com a descoberta da máquina a vapor com fonte de energia, substituindo a força humana. A necessidade de pessoas para operar as máquinas a vapor e têxteis impôs a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado.

Desta feita, em 1802, na Inglaterra, destaca-se a Lei de *Peel*, de proteção aos menores, limitando a jornada de trabalho a 12 horas por dia; já na França, em 1814, surgiu uma lei proibindo a atuação de menores de 8 anos (GARCIA, 2016).

Anos após, em 1891, na égide do Papa Leão XIII, a Igreja editou a “Encíclica *Rerum Novarum*”, que também fazia menção às condições de atividades laborais. Trata-se de um marco do Direito do Trabalho mundial, pois foi a primeira vez que tal instituição voltou-se para esse fim.

A carta encíclica serviu de inspiração para que o Estado, finalmente, criasse os direitos trabalhistas. Dentre eles, o descanso semanal remunerado propositalmente aos domingos, dia em que a sociedade marcava presença nas celebrações religiosas. No plano político, o documento pontifício foi utilizado como meio de combater o comunismo ateu pregado pelo “Manifesto Comunista” de Marx e Engels.

O “Manifesto Comunista” e a “Encíclica *Rerum Novarum*”, somados aos movimentos dos trabalhadores ocorridos à época, fizeram surgir as primeiras leis trabalhistas, sendo que o Estado se viu obrigado a criá-las, em razão do crescimento da revolta popular e morte prematura de pessoas, ocasionando uma instabilidade ao poder de mão de obra disponível. Essas incipientes normas regulamentavam o trabalho das mulheres e das crianças.

Posteriormente, o ano de 1919, é marcado pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Tratado de Versalhes e pela presença de um Estado interventor debruçado no chamado constitucionalismo social, que significa posituação de direitos sociais nas constituições em todo mundo. Nesse contexto, destacam-se a mexicana, de 1917, da ex-URSS, de 1918 e a alemã, de 1919, sendo que, no Brasil, a primeira a integrar o movimento do constitucionalismo social foi a de 1934.

Garcia (2016, p. 31) destaca que:

A primeira Constituição que dispôs sobre o Direito do Trabalho foi a do México, de 1917. O seu artigo 123 estabelecia: a jornada diária de 8 horas; a jornada máxima noturna de 7 horas; a proibição do trabalho de menores de 12 anos; a limitação de jornada de menor de 16 anos para 6 horas; o descanso semanal; a proteção contra acidentes no trabalho; o direito de sindicalização; o direito de greve, conciliação e arbitragem de conflitos; o direito à indenização de dispensa e seguros sociais. A segunda Constituição a trazer disposições sobre o tema foi a da Alemanha, de Weimar, de 1919, com repercussão na Europa, disciplinando: a participação dos trabalhadores nas empresas; a liberdade de união e organização dos trabalhadores para a defesa e melhoria das condições de trabalho; o direito a um sistema de seguros sociais; o direito de colaboração dos trabalhadores com os empregadores na fixação dos salários e demais condições de trabalho, bem como a representação dos trabalhadores na empresa.

Nesse período da história, o Direito do Trabalho passou a ser reconhecido como um ramo autônomo do Direito, além de surgir o chamado “*Welfare State*”, cujo significado é “Estado do Bem Estar Social”, que se pautou na ampla necessidade de positivação dos direitos sociais.

Assim, no começo do século XX foram criadas as primeiras normas trabalhistas brasileiras, que dispunham a respeito de férias e dos acidentes ocorridos no ambiente laboral. A Constituição de 1934, considerada um grande avanço em matéria de legislação protecionista, previa em seu texto: o salário mínimo, a jornada de oito horas diárias, o repouso semanal, as férias remuneradas, dentre outros.

Anos mais tarde, surge a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, uma lei protetiva direcionada aos trabalhadores brasileiros.

Em 1948, Marx e Engels publicam o *Manifesto Comunista*, cujo conteúdo denunciava exatamente as péssimas condições de trabalho. Apesar de ter sido proibida a publicação em muitos países o texto foi difundido em todo o mundo.

Destaca-se, à época de 1971, a Lei de Chapelier, a qual apregoava que o homem tinha plena liberdade de escolha para exercer uma profissão, independentemente das corporações de ofício.

Realizada a abordagem dos principais marcos do Direito do Trabalho a nível mundial, a seguir, discorreremos sobre a evolução do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil.

3.2.1 A Justiça do Trabalho no Brasil

Até o ano de 1822, o Brasil foi colônia de Portugal. Portanto, podemos considerá-lo essencialmente como país, após esse marco cronológico, a partir da sua independência formal.

Naquele tempo, o sistema econômico adotado era basicamente desenvolvido no meio rural e contava com mão de obra escrava, o que impedia o surgimento de uma legislação trabalhista, mesmo que incipiente.

Apenas em 1888, com a abolição da escravatura, vislumbra-se de forma discreta o surgimento do chamado trabalho subordinado que proporcionou os primeiros questionamentos envolvendo as relações laborais, mesmo que não significativos. Contudo, foi com a imigração europeia ocorrida entre os séculos XIX e XX, quando nos deparamos com milhares de estrangeiros (japoneses, italianos, alemães, árabes, espanhóis, portugueses, entre outros povos) vindo trabalhar nos cafezais, principalmente, no interior paulista, é que sucedeu a formação de uma classe de trabalhadores unida a uma preocupação jurídica. Em um

momento seguinte, quando as grandes fazendas de café deixaram de ser autossuficientes, o destaque se deu para o deslocamento dessa massa de pessoas rumo às cidades, atraídas pelas vagas de empregos do setor industrial em pleno desenvolvimento.

Nesse contexto, surge a primeira lei federal tratando dos sindicatos, no ano de 1903. A esse respeito, comenta Pamplona Filho (2020, p. 53):

Pode-se dizer que a primeira lei federal tratando sobre entidades sindicais no Brasil data de 1903. Essa legislação possuía como objeto a disciplina dos denominados sindicatos rurais paritários, os quais funcionavam de maneira muito parecida com as atuais cooperativas de trabalho, ou mesmo com as denominadas sociedades profissionais, já que tratava dos interesses tanto dos empregados quanto dos empregadores.

Quatro anos depois, foram criados os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, fruto da Lei n.º 1.637/1907. Tais órgãos tinham por missão buscar a composição de conflitos entre coronéis e trabalhadores rurais, o que, na maioria dos casos, restava infrutífera em decorrência da alarmante desigualdade social entre as partes.

Posteriormente, em São Paulo, a Lei Estadual n.º 1869/1922 criou os chamados Tribunais Rurais Paritários formados por um juiz de direito, um representante da classe trabalhadora e outro dos fazendeiros, objetivando manter um diálogo entre os envolvidos e solucionar os conflitos trabalhistas, o que quase sempre não acontecia.

Com a chegada de Getúlio Vargas ao poder e a denominada Revolução de 1930, temos o que podemos chamar de grande marco histórico para o Direito do Trabalho. O presidente cuidou de normatizar as relações de trabalho no Brasil, com a criação do Ministério do Trabalho, inspirado na legislação italiana. A criação do salário mínimo, por exemplo, reverencia a Era Vargas no que diz respeito à legislação trabalhista.

Nesse cenário, ainda foram criadas as denominadas Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, em 1932. Dois anos mais tarde, surge o Conselho Nacional do Trabalho. Esses órgãos almejavam proporcionar a conciliação entre empregados e empregadores, pondo fim aos conflitos trabalhistas e alcançando a paz social.

O texto constitucional de 1934 trouxe a organização da Justiça do Trabalho o que foi acatado pela Constituição de 1937. No entanto, os organismos que compunham o órgão federal não eram judiciais, tinham um viés eminentemente administrativo. Apenas em 1939, a Justiça do Trabalho passa a fazer parte do Poder Judiciário brasileiro, o que se confirmou com a Constituição de 1946, permanecendo até a Constituição vigente.

Nos dias que correm, a legislação trabalhista brasileira se encontra elencada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada em 1º de maio de 1943. Trata-se, portanto, de uma compilação de todas as normas vigentes em nosso país, bem como, de suas alterações sofridas ao longo dos anos, que serve de amparo para a prolação efetuada pelos juízes das sentenças judiciais abordadas no próximo item.

3.3 As sentenças judiciais trabalhistas

Uma vez formulada uma pretensão em juízo, ou seja, um titular de um direito subjetivo, protegido pelo ordenamento legal busque que outrem cumpra com sua obrigação, nasce para o Estado-juiz, o dever de dar uma resposta ao que lhe foi posto. A isso chamamos de prestação jurisdicional, isto é, o poder-dever de o juiz aplicar o direito ao caso concreto, para que se possa solucionar os conflitos de interesse, no acolhimento ou rejeição da proposta, na busca da paz social.

Desse modo, receber ou não o pedido pela parte em juízo, isto é, acatar ou não a existência do direito trazido pela parte no caso concreto, isso se dará por meio de um ato decisório do referido mediador denominado de sentença.

Como a CLT não estabelece o conceito de sentença, os autores de Direito do Trabalho são obrigados a recorrer a outros diplomas legais (como, por exemplo, o Código de Processo Civil de 2015) para formular a conceituação. Dessa forma, de acordo com Schiavi (2015, p. 785), esta “[...] é a principal peça da relação jurídica processual, na qual o juiz irá decidir se acolhe ou não a pretensão posta em juízo [...]”.

Em relação à sua origem, a palavra “sentença” vem do latim *sentire*, que significa sentimento. Assim, podemos arriscar a dizer que é o discernimento do juiz, ou seja, sentimento no sentido de sensatez, da razoabilidade a respeito do processo.

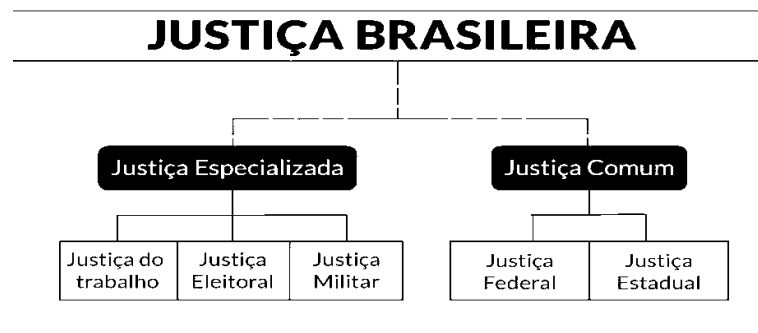
No tocante à estrutura de uma sentença é possível identificar três partes essenciais: o relatório, a fundamentação e o dispositivo. No relatório, o magistrado irá realizar um resumo de todo o ocorrido durante o andamento processual, mencionando basicamente os nomes e as qualificações das partes envolvidas, a síntese dos fatos e os pedidos até culminar em um veredito. Já a fundamentação é a parte mais detalhada da sentença em que o referido mediador irá expor as razões pelas quais irá tomar a sua decisão. E no dispositivo que diz respeito a etapa final, ele conclui pelo “sim” ou pelo “não” do pedido feito pelas partes no processo. É a conclusão de seu julgamento. Portanto, o juiz tem como responsabilidade resolver os conflitos

de interesses submetidos a sua apreciação por meio da prolação de uma sentença, momento mais aguardado pelas partes.

Por este motivo, as sentenças judiciais foram escolhidas para compor o *corpus* desta pesquisa, já que representam o acontecimento mais expressivo do processo. Contudo, tomamos o cuidado de organizá-lo somente com aquelas advindas da Justiça do Trabalho, em número de 200, extraídas dos sites oficiais dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e publicadas nos anos de 2014 a 2018.

Para uma melhor elucidação, destacamos que o Poder Judiciário Brasileiro é composto por uma Justiça Comum e por uma Justiça Especial. Dentro da Justiça Comum há uma subdivisão entre Justiça Estadual e Justiça Federal. Em relação à Justiça Especial, a divisão é entre a Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, conforme demonstra o organograma abaixo:

Organograma 1 – Composição da Justiça Brasileira



Fonte: elaborado pela autora.

Diante desse contexto, as sentenças judiciais, objeto do presente estudo partem de uma Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho, que aplica o Direito do Trabalho, “[...] um ramo do Direito que regula as relações de emprego e outras situações semelhantes [...]” e tem por finalidade “[...] estabelecer medidas protetoras ao trabalho, assegurando condições dignas de labor” (GARCIA, 2016, p. 38).

Já em relação à estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil, podemos identificar três níveis: um de âmbito nacional, um regional e outro local. O âmbito nacional abarca o Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão de cúpula do Poder Judiciário Trabalhista, localizado na capital federal, Brasília. Já em nível regional estão os TRTs instalados nas respectivas capitais dos Estados, em número de vinte e quatro, sendo que São Paulo concentra duas regiões, a 2ª Região e a 15ª Região. Em nível local estão concentradas as Varas do Trabalho em que estão

lotados os juízes do trabalho, sendo as mais numerosas dentro da estrutura do Poder Judiciário Trabalhista.

Apresentado o panorama da constituição da Justiça do Trabalho e o que poderia ser compreendido por sentença judicial trabalhista, este trabalho visa analisar os termos candidatos a fundamentais utilizando-se do material e do método demonstrados no próximo capítulo.

4. MATERIAIS E MÉTODOS DE PESQUISA

Este capítulo direciona-se, especificamente, à elucidação dos materiais, bem como dos métodos utilizados em nossa pesquisa. Em um primeiro momento, abordamos o *corpus* de estudo, explicando os processos de compilação e de armazenamento. No segundo, dedicamos à explicação do caminho que nos permitiu identificar e levantar os termos fundamentais a partir das ferramentas do *Hyperbase* para que, posteriormente, fosse feita a organização dos dados e a elaboração das fichas terminológicas do glossário, por meio do programa *Microsoft Word*.

4.1 O *corpus* de pesquisa

Sardinha assim conceitua o termo *corpus*:

A existência de uma coletânea de dados linguísticos naturais, legítimos, por computador é Central à Linguística de *Corpus* atual. Porém, nem todo conjunto de dados é considerado um *corpus*. [...] [*corpus* é] uma parte da biblioteca eletrônica, construído a partir de um desenho explícito, com objetivos específicos [...]; é um artefato produzido para a pesquisa. Assim, embora os textos devam ser naturais (autênticos e independentes do *corpus*), o *corpus* em si é artificial, um objeto criado com fins específicos de pesquisa (SARDINHA, 2004, p. 16-17).

No presente trabalho, com a finalidade de investigar os termos candidatos a fundamentais na área do Direito do Trabalho, especificamente nas sentenças proferidas pelos juízes trabalhistas e considerando postulados como a autenticidade dos textos, o uso do computador e a representatividade do *corpus* (SARDINHA, 2004), demos início à referida fase de nossa investigação com a compilação do material.

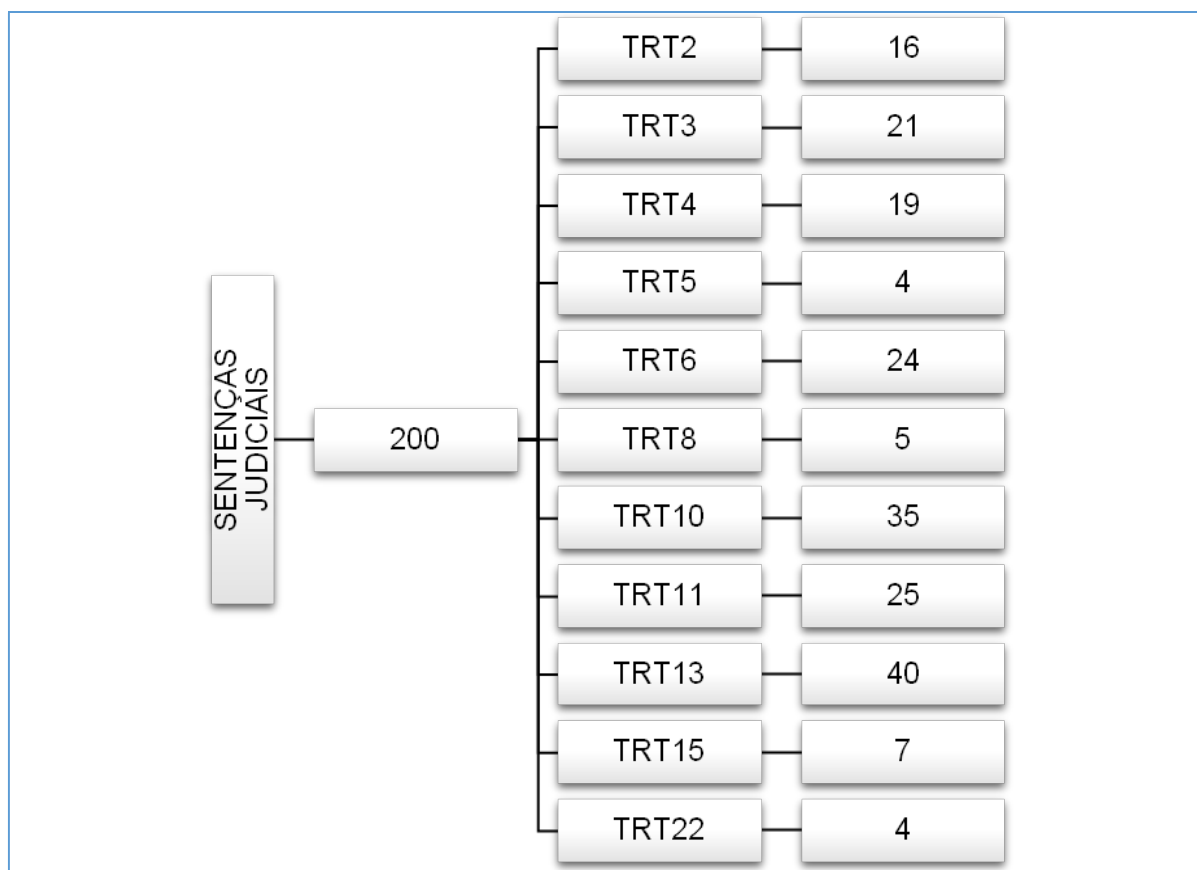
Organograma 2 – *Corpus* de estudo

Fonte: elaborado pela autora.

O *corpus* é composto por sentenças judiciais da área do Direito do Trabalho, isto é, textos especializados do campo jurídico, que foram publicados nos anos de 2014 a 2018 e disponibilizados na *web* em sites oficiais dos TRTs. A escolha por esse intervalo de tempo se deu devido ao fato de os arquivos estarem disponíveis em Formato Portátil (.pdf) e, não, em imagem (.jpg), o que facilitou a coleta de dados.

Ademais, dentro dos diversos ramos jurídicos, a Justiça do Trabalho foi escolhida, já que cuida de uma das mais antigas atividades do ser humano, afetando as relações político-sociais e funcionando como motor para sistemas econômicos e de governo, atingindo diversas áreas nas quais o indivíduo interage e, portanto, produz discurso.

Em relação ao tamanho do *corpus*, visto “[...] não [haver] critérios objetivos para a determinação da representatividade” (SARDINHA, 2004, p. 23), acreditamos ser um *corpus* de porte médio, uma vez que conta com 555.055 palavras e representa uma área de especialidade, a Jurídica. Apesar do número expressivo de 200 sentenças, não tivemos problemas para realizar a coleta. Primeiramente, extraímos os textos em formato *pdf*, organizando-os em pastas por Tribunais e pelos respectivos números de sentenças extraídas de cada um, conforme mostra o organograma a seguir:

Organograma 3 – Organização do *corpus* de estudo em pastas

Fonte: elaborado pela autora.

Atenta-se que a quantidade de sentenças recolhidas de cada Tribunal em números desiguais atendeu a um critério de utilidade, já que alguns não disponibilizam os textos das sentenças em *pdf* e, sim, no formato de imagem. Para o desenvolvimento deste trabalho, o acesso seria de suma importância uma vez que facilitaria a análise do conteúdo pelo uso da ferramenta eletrônica *Hyperbase*, apresentada no item seguinte desta pesquisa. Desse modo, a extensão *pdf* permite a conversão em textos sem formatação (*txt*), que são aceitos pelo programa após a retirada de alguns caracteres que poderiam ocasionar o travamento do sistema. São eles: @ (arroba), # (hashtag), \$ (cifrão) e % (porcentagem).

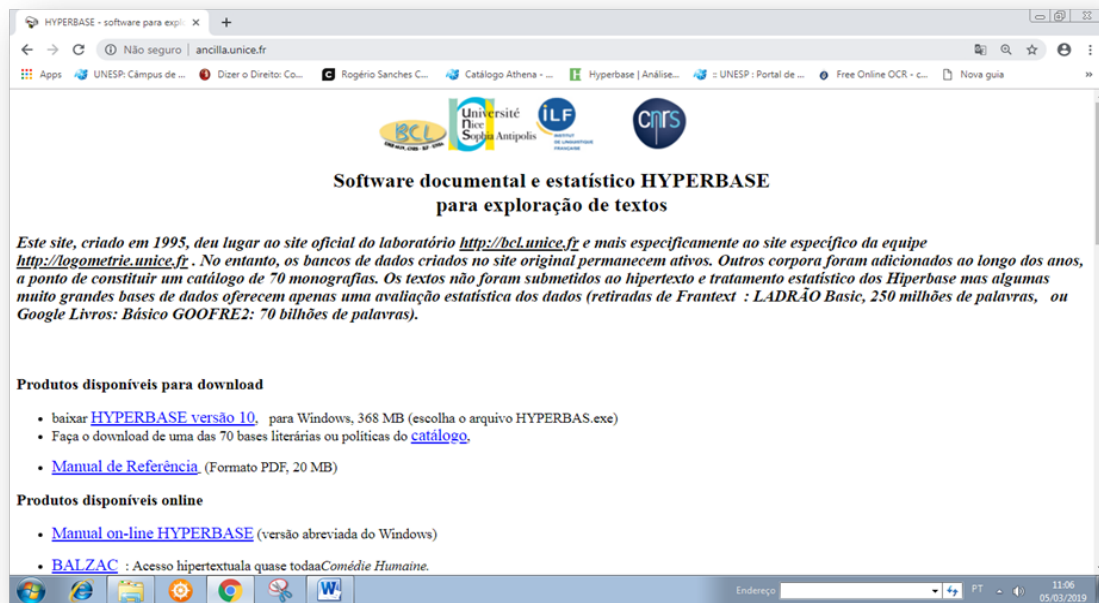
4.2 *Hyperbase* (versão 10) e suas ferramentas

A ferramenta escolhida para auxiliar no desenvolvimento da presente análise é o *Hyperbase*. Trata-se de um *software* universitário de origem francesa que possibilita a exploração de textos documentais e estatísticos. Desenvolvido por Étienne Brunet,

pesquisador da Universidade de Nice, França, teve sua primeira versão lançada no ano de 1989.

Usamos para esta dissertação a mais recente, a versão 10 (*off-line*), criada em 1995 e disponível para *download* em <http://ancilla.unice.fr/>, conforme informa a janela de boas-vindas do site.

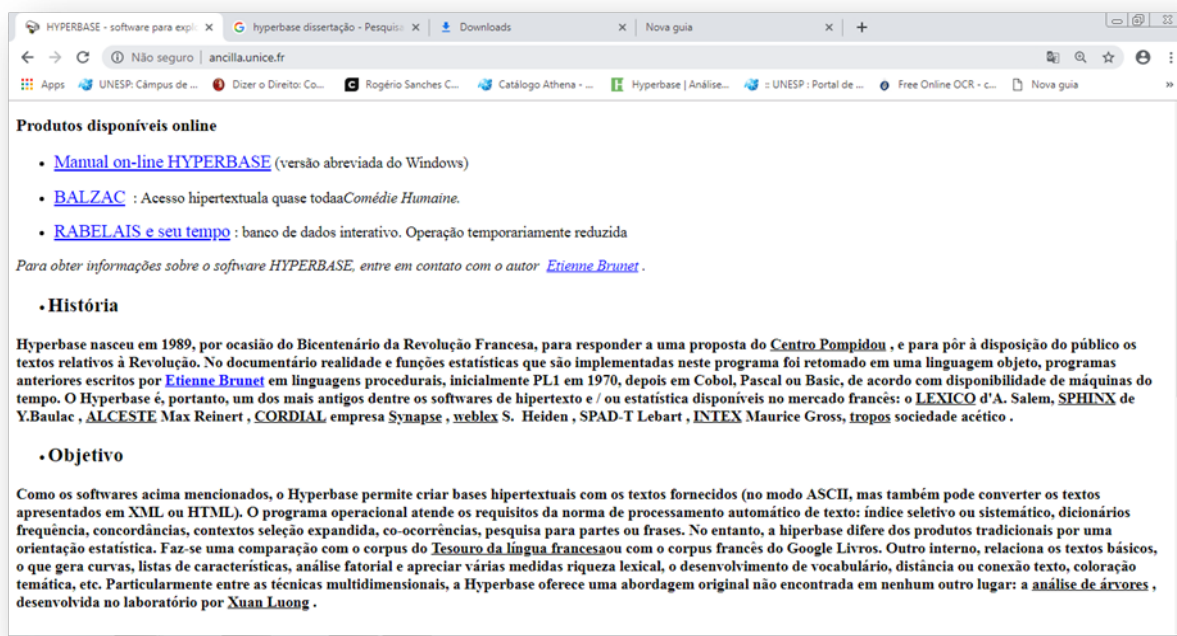
Figura 1 – Janela de boas-vindas



Fonte: elaborada pela autora a partir do *PrintScreen* da tela do site <http://ancilla.unice.fr/>. Acesso em: 05 mar. 2019.

A referida página inicial faz referência à história e aos objetivos do programa. Considerado dos mais antigos *softwares* de hipertexto e estatísticos disponíveis no mercado, a ferramenta teve origem em 1989, com o intuito de criar uma base de dados com os textos que lhe são fornecidos, o que permite fazer análises de frequência de termos, concordâncias, busca de palavras etc. Vejamos:

Figura 2 – Janela de boas-vindas do site: história e objetivo



Fonte: elaborada pela autora a partir do *PrintScreen* da tela do site <http://ancilla.unice.fr/>. Acesso em: 05 mar. 2019.

Assim, utilizando-se da ferramenta *Hyperbase* podemos organizar os verbetes candidatos a fundamentais em nosso *corpus* conforme exposto no próximo item do nosso estudo.

4.3 Levantamento e identificação dos termos candidatos a fundamentais

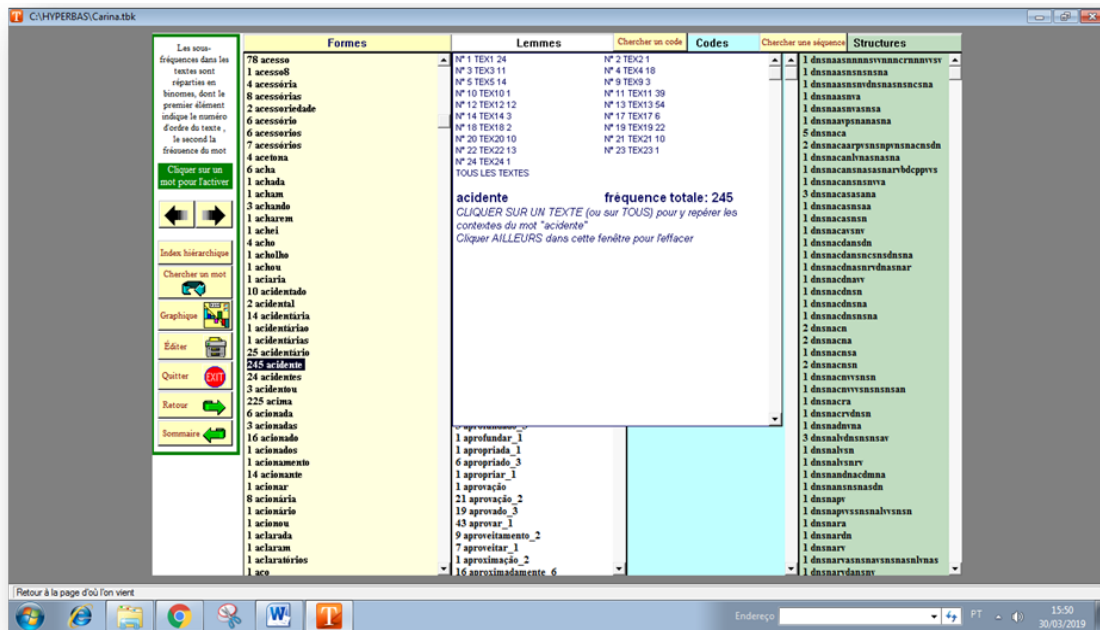
A respeito do levantamento e identificação de termos, Barros menciona:

O trabalho de análise do *corpus* consiste, fundamentalmente, na recolha das unidades terminológicas que devem constituir a nomenclatura e no levantamento dos dados relativos a elas. [...] O primeiro problema que se apresenta ao terminólogo nesta tarefa é o da delimitação das unidades terminológicas (BARROS, 2004, p. 209).

Como bem destaca a autora, a recolha dos elementos pode se dar de forma manual ou eletrônica, sendo que a utilização do processamento computacional da língua “[...] adquiriu grande desenvolvimento, o que beneficiou a Terminologia e o terminólogo, o qual dispõe, hoje, de inúmeras ferramentas eletrônicas que facilitam e tornam seu trabalho mais eficaz” (BARROS, 2004, p. 210).

Esse tipo de trabalho realizado com o auxílio de ferramentas eletrônicas foi a opção adotada nesta pesquisa, pois, a recolha de palavras foi feita eletronicamente com o auxílio do *Hyperbase*, o qual promoveu a rapidez e a garantia de uma maior facilidade de recuperação, caso algum dado fosse extraviado. Abaixo, janela do programa no momento de seleção e de coleta dos dados:

Figura 3 – Janela do programa *Hyperbase*



Fonte: elaborada pela autora a partir do *PrintScreen* da tela do programa *Hyperbase* (levantamento dos termos fundamentais). Acesso em: 30 mar. 2019.

Utilizando a ferramenta *Index*, levantamos os termos candidatos a fundamentais, segundo os critérios quantitativo e qualificativo. Por método quantitativo levamos em consideração a maior frequência dos itens em nosso *corpus*, analisando o grau de importância de cada um para o recorte de estudo. Nesse ponto, nossa formação na área jurídica muito contribuiu para a investigação das avaliações. Da conjugação desses dois processos metodológicos, chegamos a uma lista de 119 termos, conforme lista abaixo:

1. acidente de trabalho;
2. acordo coletivo;
3. adicional;
4. adicional de insalubridade;
5. adicional de periculosidade;

6. adicional de transferência;
7. adicional noturno;
8. atividade insalubre;
9. atividade perigosa;
10. aviso prévio;
11. aviso prévio indenizado;
12. CIPA;
13. Comissão interna de prevenção de acidentes;
14. CLT;
15. Consolidação das leis do trabalho;
16. Constituição Federal;
17. contrato individual de trabalho;
18. contrato de experiência;
19. contrato de trabalho;
20. contrato de trabalho por obra;
21. contrato de trabalho por prazo determinado;
22. contrato de trabalho por prazo indeterminado;
23. convenção coletiva;
24. costume;
25. CTPS;
26. carteira de trabalho e previdência social;
27. 13º salário, décimo terceiro salário;
28. 13º salário proporcional, décimo terceiro salário proporcional;
29. decreto;
30. empregado;
31. empregado bancário;
32. empregado doméstico;
33. empregado eletricitário;
34. empregado horista;
35. empregado público;
36. empregado rural;
37. empregado terceirizado;
38. empregador;
39. empregador doméstico;

- 40. EPI;
- 41. equipamento de proteção individual;
- 42. férias;
- 43. férias acrescidas do terço constitucional;
- 44. férias coletivas;
- 45. férias indenizadas;
- 46. férias proporcionais;
- 47. férias vencidas;
- 48. FGTS;
- 49. fundo de garantia por tempo de serviço;
- 50. hora de prontidão;
- 51. hora de sobreaviso;
- 52. jornada controlada;
- 53. jornada de trabalho;
- 54. jornada em escala 12x36;
- 55. jornada espanhola;
- 56. jornada especial;
- 57. jornada extraordinária;
- 58. jornada mista;
- 59. jornada normal de trabalho;
- 60. jornada noturna;
- 61. juiz do trabalho;
- 62. jurisprudência;
- 63. lei;
- 64. licença gala;
- 65. licença luto;
- 66. licença-maternidade;
- 67. licença-paternidade;
- 68. meio ambiente do trabalho;
- 69. OIT;
- 70. Organização Internacional do Trabalho;
- 71. precedente normativo;
- 72. princípio;
- 73. regulamento empresarial;

- 74. salário;
- 75. salário-base;
- 76. salário convencional;
- 77. salário família;
- 78. salário mínimo;
- 79. salário normativo;
- 80. salário por produção;
- 81. salário por tarefa;
- 82. salário por unidade de tempo;
- 83. salário profissional;
- 84. salário utilidade;
- 85. seguro-desemprego;
- 86. sentença;
- 87. súmula;
- 88. tempo à disposição;
- 89. tempo de deslocamento;
- 90. TRT;
- 91. Tribunal Regional do Trabalho;
- 92. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- 93. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;
- 94. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- 95. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;
- 96. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;
- 97. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;
- 98. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;
- 99. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;
- 100. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;
- 101. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- 102. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região;
- 103. Tribunal Superior do Trabalho;
- 104. TRT2;
- 105. TRT3;
- 106. TRT4;
- 107. TRT5;

- 108. TRT6;
- 109. TRT8;
- 110. TRT10;
- 111. TRT11;
- 112. TRT13;
- 113. TRT15;
- 114. TRT22;
- 115. TST;
- 116. vale-alimentação;
- 117. vale-transporte;
- 118. vara do trabalho;
- 119. verba rescisória;

Para a reunião e organização dos referidos dados foi necessária a confecção de fichas terminológicas, demonstradas no próximo item desta pesquisa.

4.4 Organização do banco de dados e da ficha terminológica

Como mencionado, para o armazenamento das informações coletadas, foram criadas algumas fichas constituídas pelos seguintes campos:

- ✓ **Termo:** unidade terminológica escolhida para constar em nosso trabalho.
- ✓ **Categoria gramatical:** classificação do termo (optamos apenas por substantivos).
- ✓ **Símbolo de classificação:** sequência de números que indica a posição do item dentro do sistema conceptual.
- ✓ **Freq.:** número de vezes em que a palavra aparece no *corpus*.
- ✓ **Definição:** retiradas de dicionários e de livros especializados consultados.
- ✓ **Contexto de uso:** extraída do *corpus* de estudo (apenas um contexto de uso).
- ✓ **Observações:** informações adicionais julgadas relevantes para o trabalho (se houver).

Abaixo, segue o modelo elaborado em formato de documento do *Word*:

Quadro 1 – Modelo de ficha terminológica

TERMO: <i>categoria gramatical</i>
Símbolo de classificação:
Freq.:
Definição:
Contexto de uso:
Observações:

Fonte: elaborado pela autora.

Esse é o tipo de ficha terminológica que foi utilizado para que, em um momento posterior, pudéssemos desenvolver o nosso glossário composto de uma macroestrutura e uma microestrutura, abordadas na seção seguinte.

4.5 Macroestrutura e microestrutura do glossário

O modelo de glossário de termos das sentenças judiciais trabalhistas que nos propomos a realizar foi efetivado com base nas análises que realizamos desses textos especializados, bem como, nos dados registrados em nossas fichas terminológicas no decorrer do estudo.

No que concerne à macroestrutura, segundo Barros (2004, p. 151): “[...] entende-se a organização interna de uma obra lexicográfica ou terminográfica”, sendo que no presente trabalho os verbetes se sucedem de forma vertical, organizados em ordem alfabética de entrada, na busca de otimizar a pesquisa pelos estudiosos da área.

A microestrutura consiste “[...] na organização dos dados contidos no verbete, ou melhor, o programa de informações sobre a entrada disposto no verbete” (BARROS, 2004, p. 156), composto de entrada, categoria gramatical (optamos somente pela classificação de substantivos), símbolo de classificação, frequência, definição, contexto de uso e observações (se houver).

Destacamos em nosso trabalho os verbetes preferenciais, isto é, aqueles de uso mais frequente no *corpus*; e verbetes remissivos, sendo aqueles de menor emprego. Abaixo, seguem dois exemplos de apresentação desses elementos, mas sem preenchimento de informações:

Quadro 2 – Modelo de verbete preferencial

entrada. categoria gramatical**símbolo de classificação:****Freq.:****Definição:****Contexto de uso:****Observações:** (se houver)

Fonte: elaborado pela autora.

Quadro 3 – Modelo de verbete remissivo

entrada. categoria gramatical**Freq.:****Contexto e uso:****Observações:** (fazendo referência ao uso do verbete preferencial)

Fonte: elaborado pela autora.

Em seguida, dois estão modelos já com a exibição do conteúdo:

Quadro 4 – Verbetes remissivos OIT

Organização Internacional do Trabalho *s.m Ver OIT***Freq.:** 4

Contexto de uso: A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) determina que devem ser excluídos os feriados desse período. (TRT2).

Observações: O termo OIT é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo

Fonte: elaborado pela autora.

Quadro 5 – Verbetes preferencial OIT

69. OIT *s.m***Símbolo de classificação:** 6.7**Freq.:** 4

Definição: A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi instituída pelo Tratado de Versalhes, de 1919, em sua Parte XIII e faz referência aos princípios e aos direitos fundamentais no trabalho (RESENDE, 2016, p. 134).

Contexto de uso: A Convenção da OIT determina que devem ser excluídos os feriados desse período. (TRT2).

Fonte: elaborado pela autora.

Destacamos, também, que o critério utilizado para a escolha dos verbetes foi o uso mais frequente no *corpus* juntamente com o seu grau de importância para os textos das sentenças judiciais trabalhistas. As definições foram retiradas de dicionários e obras jurídicas, como Cassar (2016), Delgado (2014), Oliveira Júnior (2019), Resende (2016), entre outros, que constam nas referências deste trabalho. No próximo capítulo, apresentamos a nossa proposta de glossário dos termos fundamentais.

5. PROPOSTA DE UM GLOSSÁRIO DOS TERMOS FUNDAMENTAIS DAS SENTENÇAS JUDICIAIS TRABALHISTAS

Apresentamos neste capítulo um glossário dos verbetes fundamentais extraídos das sentenças judiciais trabalhistas, do qual constam 119 termos, entre preferenciais e remissivos, que realizamos como um dos nossos objetivos específicos de nossa pesquisa.

5.1 Lista de abreviaturas

Abaixo, consta a relação de siglas que fazem parte do nosso glossário e suas respectivas definições:

- ✓ Freq.: frequência;
- ✓ s.f – substantivo feminino;
- ✓ s.m – substantivo masculino.
- ✓ TRT - Tribunal Regional do Trabalho
- ✓ TRT 2 - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
- ✓ TRT 3 - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- ✓ TRT 4 - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- ✓ TRT 5 - Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
- ✓ TRT 6 - Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
- ✓ TRT 8 - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
- ✓ TRT 10 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
- ✓ TRT 11 - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- ✓ TRT 13 - Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- ✓ TRT 15 - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
- ✓ TRT 22 - Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
- ✓ TST - Tribunal Superior do Trabalho

No próximo item, fazemos referência ao nosso sistema conceptual.

5.2 Sistema conceptual

O sistema conceptual, também denominado de sistema nocional ou conceitual, busca delimitar o domínio de estudo do terminólogo, facilitando a análise dos termos, já que esse procedimento permite determinar suas características, bem como, sua extensão e relações mantidas com outras palavras.

Com base no exposto, ao observarmos a listagem fornecida pelo programa *Hyperbase*, podemos levantar aqueles considerados essenciais, para, então, organizá-los em um sistema conceptual, isto é, em um esquema estratégico desenvolvido com base nas relações existentes entre os termos e seus conceitos apresentados em nosso domínio de estudo. Assim, a partir da estruturação do mapa conceptual das sentenças judiciais trabalhistas podemos constatar a existência de quase-sinônimos, como explica Barros:

A organização do mapa conceptual de um domínio especializado põe frequentemente em evidência outros tipos de relações de significação, como por exemplo, entre parassinônimos (ou quase-sinônimos). Quando esse tipo de relação se apresenta, um critério que pode ser adotado para a estruturação do sistema conceptual é colocar os parassinônimos ao lado do termo privilegiado (BARROS, 2004, p. 124).

Desse modo, nosso sistema conceptual contempla tanto os elementos científicos (termos preferenciais) como todas as variantes do mesmo (termos remissivos), os quais achamos melhor apresentar em uma lista sistemática, em virtude da quantidade de ocorrências, conforme demonstrado a seguir:

DIREITO DO TRABALHO

1. Organização da Justiça do Trabalho

- 1.1 TRT, Tribunal Regional do Trabalho
 - 1.1.1 TRT2, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 - 1.1.2 TRT3, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
 - 1.1.3 TRT4, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 - 1.1.4 TRT5, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
 - 1.1.5 TRT6, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
 - 1.1.6 TRT8, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
 - 1.1.7 TRT10, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

- 1.1.8 TRT11, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 1.1.9 TRT13, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- 1.1.10 TRT15, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
- 1.1.11 TRT22, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
- 1.2 TST, Tribunal Superior do Trabalho
- 1.3 juiz do trabalho
- 1.4 vara do trabalho

2. Legislação aplicada

- 2.1 acordo coletivo
- 2.2 CLT, Consolidação das Leis do Trabalho
- 2.3 CF, Constituição Federal
- 2.4 contrato de trabalho
 - 2.4.1 contrato de trabalho por prazo determinado
 - 2.4.2 contrato individual de trabalho
 - 2.4.3 contrato de trabalho por prazo indeterminado
 - 2.4.4 contrato de trabalho por obra certa
 - 2.4.5 contrato de experiência
- 2.5 convenção coletiva
- 2.6 costume
- 2.7 decreto
- 2.8 jurisprudência
- 2.9 lei
- 2.10 precedente normativo
- 2.11 princípio
- 2.12 regulamento empresarial
- 2.13 sentença
- 2.14 súmula

3. Sujeitos da relação de emprego

- 3.1 empregado
 - 3.1.1 empregado bancário
 - 3.1.2 empregado eletricitário
 - 3.1.3 empregado horista

- 3.1.4 empregado público
- 3.1.5 empregado rural
- 3.1.6 empregado terceirizado
- 3.1.7 empregado doméstico
- 3.2 empregador
- 3.2.1 empregador doméstico

4. Duração do trabalho

- 4.1 jornada de trabalho
 - 4.1.1 jornada controlada
 - 4.1.2 jornada em escala 12x36
 - 4.1.3 jornada espanhola
 - 4.1.4 jornada especial
 - 4.1.5 jornada extraordinária
 - 4.1.6 jornada mista
 - 4.1.7 jornada normal de trabalho
 - 4.1.8 jornada noturna
- 4.2 hora de prontidão
- 4.3 hora de sobreaviso
- 4.4 tempo à disposição
- 4.5 tempo de deslocamento

5. Direitos dos trabalhadores

- 5.1 13º salário, décimo terceiro salário
 - 5.1.1 13º salário proporcional, décimo terceiro salário proporcional
- 5.2 adicional
 - 5.2.1 adicional de insalubridade
 - 5.2.2 adicional de periculosidade
 - 5.2.3 adicional de transferência
 - 5.2.4 adicional noturno
- 5.3 aviso prévio
 - 5.3.1 aviso prévio indenizado
- 5.4 CTPS, Carteira de Trabalho e Previdência Social
- 5.5 férias

- 5.5.1 férias acrescidas do terço constitucional
- 5.5.2 férias coletivas
- 5.5.3 férias indenizadas
- 5.5.4 férias proporcionais
- 5.5.5 férias vencidas
- 5.6 FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- 5.7 licença gala
- 5.8 licença luto
- 5.9 licença-maternidade
- 5.10 licença-paternidade
- 5.11 salário
 - 5.11.1 salário-base
 - 5.11.2 salário convencional
 - 5.11.3 salário família
 - 5.11.4 salário mínimo
 - 5.11.5 salário normativo
 - 5.11.6 salário por produção
 - 5.11.7 salário por tarefa
 - 5.11.8 salário por unidade de tempo
 - 5.11.9 salário profissional
 - 5.11.10 salário utilidade
- 5.12 seguro-desemprego
- 5.13 vale-alimentação
- 5.14 vale-transporte
- 5.15 verba rescisória

6. Segurança e saúde do trabalho

- 6.1 acidente de trabalho
- 6.2 atividade insalubre
- 6.3 atividade perigosa
- 6.4 CIPA, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
- 6.5 EPI, Equipamento de Proteção Individual
- 6.6 meio ambiente do trabalho
- 6.7 OIT, Organização Internacional do Trabalho

Ressaltamos que todos os termos fazem parte do domínio Direito do Trabalho. E que fomos realizando o trabalho de subdivisão das unidades terminológicas em campos conceptuais e encaixando em cada campo os vocábulos que achamos pertinentes.

5.3 Lista dos verbetes

No presente item, reunimos o conjunto de substantivos selecionados para compor nosso glossário de termos fundamentais das sentenças judiciais trabalhistas, sendo:

- ✓ acidente de trabalho;
- ✓ acordo coletivo;
- ✓ adicional;
- ✓ adicional de insalubridade;
- ✓ adicional de periculosidade;
- ✓ adicional de transferência;
- ✓ adicional noturno;
- ✓ atividade insalubre;
- ✓ atividade perigosa;
- ✓ aviso prévio;
- ✓ aviso prévio indenizado;
- ✓ Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- ✓ CIPA;
- ✓ CLT;
- ✓ Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- ✓ Consolidação das Leis do Trabalho;
- ✓ CF, Constituição Federal;
- ✓ contrato de experiência;
- ✓ contrato de trabalho;
- ✓ contrato de trabalho por obra;
- ✓ contrato de trabalho por prazo determinado;
- ✓ contrato de trabalho por prazo indeterminado;
- ✓ contrato individual de trabalho;
- ✓ convenção coletiva;

- ✓ costume;
- ✓ CTPS;
- ✓ 13º salário, décimo terceiro salário;
- ✓ 13º salário proporcional, décimo terceiro salário proporcional;
- ✓ decreto;
- ✓ empregado;
- ✓ empregado bancário;
- ✓ empregado doméstico;
- ✓ empregado eletricitário;
- ✓ empregado horista;
- ✓ empregado público;
- ✓ empregado rural;
- ✓ empregado terceirizado;
- ✓ empregador;
- ✓ empregador doméstico;
- ✓ EPI;
- ✓ Equipamento de Proteção Individual;
- ✓ férias;
- ✓ férias acrescidas do terço constitucional;
- ✓ férias coletivas;
- ✓ férias indenizadas;
- ✓ férias proporcionais;
- ✓ férias vencidas;
- ✓ FGTS;
- ✓ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- ✓ hora de prontidão;
- ✓ hora de sobreaviso;
- ✓ jornada controlada;
- ✓ jornada de trabalho;
- ✓ jornada em escala 12x36;
- ✓ jornada espanhola;
- ✓ jornada especial;
- ✓ jornada extraordinária;
- ✓ jornada mista;

- ✓ jornada normal de trabalho;
- ✓ jornada noturna;
- ✓ juiz do trabalho;
- ✓ jurisprudência;
- ✓ lei;
- ✓ licença gala;
- ✓ licença luto;
- ✓ licença-maternidade;
- ✓ licença-paternidade;
- ✓ meio ambiente do trabalho;
- ✓ OIT;
- ✓ Organização Internacional do Trabalho;
- ✓ precedente normativo;
- ✓ princípio;
- ✓ regulamento empresarial;
- ✓ salário;
- ✓ salário base;
- ✓ salário convencional;
- ✓ salário família;
- ✓ salário mínimo;
- ✓ salário normativo;
- ✓ salário por produção;
- ✓ salário por tarefa;
- ✓ salário por unidade de tempo;
- ✓ salário profissional;
- ✓ salário utilidade;
- ✓ seguro-desemprego;
- ✓ sentença;
- ✓ súmula;
- ✓ tempo à disposição;
- ✓ tempo de deslocamento;
- ✓ Tribunal Regional do Trabalho;
- ✓ Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- ✓ Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

- ✓ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- ✓ Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;
- ✓ Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;
- ✓ Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;
- ✓ Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;
- ✓ Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;
- ✓ Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região;
- ✓ Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- ✓ Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região;
- ✓ Tribunal Superior do Trabalho;
- ✓ TRT;
- ✓ TRT2;
- ✓ TRT3;
- ✓ TRT4;
- ✓ TRT5;
- ✓ TRT6;
- ✓ TRT8;
- ✓ TRT10;
- ✓ TRT11;
- ✓ TRT13;
- ✓ TRT15;
- ✓ TRT22;
- ✓ TST;
- ✓ vale-alimentação;
- ✓ vale-transporte;
- ✓ vara do trabalho;
- ✓ verba rescisória.

A partir da lista de verbetes apresentada acima, confeccionamos nosso glossário dos termos fundamentais retratado no próximo item de nosso trabalho.

5.4 Glossário dos termos fundamentais

acidente de trabalho *s.m.*

Símbolo de classificação: 6.1

Freq.: 201

Contexto definatório: é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para a atuação laboral (RESENDE, 2016, p. 1156).

Contexto de uso: posteriormente, também houve a extensão ao período de licença-gestante, licença-adoção, afastamento por acidente de trabalho e licença médica (TRT10, 2018, grifo nosso).

acordo coletivo *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.1

Freq.: 324

Contexto definatório: são pactos coletivos extrajudiciais que estabelecem normas de caráter abstrato e impessoal, efetuados entre os sindicatos representativos, tanto da categoria econômica (empregadores), quanto da profissional (empregados) – convenção coletiva, seja entre o sindicato da classe profissional e uma ou mais empresas (acordo coletivo), em que se estabelecem as condições de trabalho que atingem os integrantes daquelas categorias convenientes, na base territorial das respectivas organizações sindicais, durante o período de vigência nele fixado, limitado pela lei (CASSAR, 2016, p. 67).

Contexto de uso: acordo coletivo em que se estabelece a remuneração base por nível e por regime, cujo objetivo é assegurar um patamar mínimo de provento aos empregados que atuam em determinada região geográfica, como forma de prestigiar o princípio da isonomia (TRT2, 2018, grifo nosso).

adicional *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.2

Freq.: 870

Contexto definatório: consiste em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas (DELGADO, 2014, 789).

Contexto de uso: a parte reclamante alega ter trabalhado em condições insalubres e pleiteia o pagamento do referido adicional e seus reflexos em verbas contratuais e rescisórias (TRT2, 2018, grifo nosso).

adicional de insalubridade *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.2.1

Freq.: 355

Contexto definatório: o adicional de insalubridade é devido ao trabalhador que estiver exposto a situações nocivas à sua saúde, enquanto executar o serviço (CASSAR, 2016, p. 829).

Contexto de uso: defere-se o pedido de adicional de insalubridade em grau médio e os seus reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, salários e o depósito do FGTS (TRT2, 2018, grifo nosso).

Observações: vide conceito de adicional.

adicional de periculosidade *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.2.2

Freq.: 158

Contexto definatório: o adicional de periculosidade é devido ao empregado que trabalhe diretamente com inflamáveis, explosivos, eletricidade, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e os trabalhadores com motocicletas (ou mototaxistas ou motociclistas) (CASSAR, 2016, p. 832).

Contexto de uso: inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo (TRT2, 2018, grifo nosso).

Observações: vide conceito de adicional.

adicional de transferência *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.2.3

Freq.: 60

Contexto definatório: é devido apenas e enquanto perdurar a transferência do empregado para a localidade diversa daquela contratada e desenvolvida desde que importe necessariamente em mudança de domicílio e de localidade (CASSAR, 2016, p. 838).

Contexto de uso: aduz a reclamada que a inicial padece do vício de inépcia, visto que o reclamante apresenta pedidos de pagamento de adicional de periculosidade, adicional de transferência, gratificações natalinas e adicional noturno, sem apresentar causa de pedir que os justifiquem (TRT3, 2018, grifo nosso).

Observações: vide conceito de adicional.

adicional noturno *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.2.4

Freq.: 161

Contexto definatório: o adicional noturno corresponde a um percentual incidente sobre o salário, que variará, de acordo com número de horas noturnas laboradas no mês (CASSAR, 2016, p. 819).

Contexto de uso: o adicional noturno deve compor a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (TRT2, 2018, grifo nosso).

Observações: vide conceito de adicional.

atividade insalubre *s.f.*

Símbolo de classificação: 6.2

Freq.: 2

Contexto definatório: serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos – art. 189 da CLT (RESENDE, 2016, p. 947).

Contexto de uso: não sendo considerada atividade insalubre a desenvolvida pelo autor, inexistente direito ao pagamento do respectivo adicional (TRT11, 2018 grifo nosso).

atividade perigosa *s.f.*

Símbolo de classificação: 6.3

Freq.: 15

Contexto definatório: são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou

outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. §4º São também consideradas arriscadas a atuação laboral de trabalhador em motocicleta (Incluído pela Lei n.º 12.997, de 2014) – art. 193 da CLT (RESENDE, 2016, p. 956).

Contexto de uso: a verdadeira atividade perigosa é a de quem efetivamente trabalha mantendo a vigilância ostensiva armada, pessoal ou patrimonial (TRT6, 2018 grifo nosso).

aviso prévio *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.3

Freq.: 479

Contexto definatório: é o termo que suspende o exercício do direito à extinção imediata do contrato. Isto é, ao denunciar o contrato, o notificante o extingue. Todavia, os efeitos desta extinção dependem do implemento do termo (prazo de 30 dias) (CASSAR, 2016, p. 1037).

Contexto de uso: em face da habitualidade da prestação de horas extras, são devidos os reflexos destas em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40% (TRT13, 2018, grifo nosso).

aviso prévio indenizado *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.3.1

Freq.: 95

Contexto definatório: o patrão estará obrigado ao pagamento dos salários referentes ao aviso prévio quando impedir o trabalhador notificado da despedida imotivada de atuar durante o referido período. A lei denomina este fenômeno de aviso prévio indenizado (CASSAR, 2016, p. 1040).

Contexto de uso: salário proporcional de fração observa fração projeção do aviso prévio indenizado (TRT2, 2018, grifo nosso).

Observações: vide conceito de aviso prévio.

Carteira de Trabalho e Previdência Social *s.f. Ver CTPS*

Freq.: 2

Contexto de uso: a ausência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da atividade externa exercida pelo empregado não implica a presunção de existência de labor extraordinário (TRT13, 2018, grifo nosso).

Observações: o termo CTPS é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

CIPA *s.f.*

Símbolo de classificação: 6.4

Freq.: 7

Contexto definatório: A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes da atividade laboral, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a prevenção da vida e a promoção da saúde do trabalhador (CASSAR, 2016, p. 1152).

Contexto de uso: realmente, de acordo com o relatório da CIPA, a autora não teria observado os procedimentos de segurança, expondo a mão com a máquina ligada, fato que teria ocasionado o sinistro (TRT3, 2018, grifo nosso).

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes *s.f. Ver CIPA*

Freq.: 2

Contexto definatório: “Ocorre que a própria Comissão Interna de Prevenção de Acidentes propôs a manutenção preventiva nas máquinas semestralmente, indicando que a empresa não procedia à manutenção periódica do maquinário” (TRT3, 2018, grifo nosso).

Observações: o termo CIPA é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

CLT *s.f.*

Símbolo de classificação: 2.2

Freq.: 1413

Contexto definatório: trata-se da sistematização e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em um único texto que integrou os trabalhadores no círculo direitos mínimos e fundamentais para uma sobrevivência digna. Além disso, proporcionou o conhecimento global dos direitos trabalhistas por todos os interessados, principalmente, de empregados e empregadores (CASSAR, 2016, p. 20).

Contexto de uso: estabelece o art. 66, da CLT, que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso (TRT15, 2018, grifo nosso).

Consolidação das Leis do Trabalho *s.f. Ver CLT*

Freq.: 2

Contexto definatório: nos termos dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Código de Processo Civil, cabia à reclamada o ônus de comprovar a prática de falta grave por parte da reclamante capaz de ensejar a ruptura do contrato por justa causa (TRT2, 2018, grifo nosso).

Observações: o termo CLT é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

CF, Constituição Federal *s.f.*

Símbolo de classificação: 2.3

Freq.: 267

Contexto definatório: a Constituição se encontra no ápice da hierarquia das normas jurídicas, pois confere fundamento e eficácia a todas as demais regras existentes no país. Por isso, possui prevalência na ordem jurídica (CASSAR, 2016, p. 55).

Contexto de uso: acolhe-se a prescrição quinquenal oportunamente arguida pela parte ré com fundamento no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, declarando-se inexigíveis os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 27/06/2009 (TRT15, 2018, grifo nosso).

Observações: nossa atual Constituição Federal é a de 1988.

contrato de experiência *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.4.5

Freq.: 2

Contexto definatório: o contrato de experiência é um acordo de trabalho por prazo determinado (gênero), subordinado a um termo final (espécie) (CASSAR, 2016, p. 576).

Contexto de uso: alega a autora que antes mesmo do final do contrato de experiência o sócio da empresa, de nome Rodrigo, estaria informando para diversos trabalhadores que ela não seria efetivada na empresa por que, apesar de ser uma excelente vendedora, tinha aparência e cara de prostituta e isso estaria afastando a clientela da empresa (TRT13, 2018, grifo nosso).

contrato de trabalho *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.4

Freq.: 649

Contexto definatório: o contrato de trabalho é o acordo bilateral entre empregado e empregador (CASSAR, 2016, p. 89).

Contexto de uso: conforme Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente assinado pelo reclamante, a reclamada comprovou o pagamento das verbas rescisórias dentro prazo legal (TRT2, 2018, grifo nosso).

contrato de trabalho por obra certa *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.4.4

Freq.: 5

Contexto definatório: é o contrato pelo qual o empresário do ramo da construção civil contrata trabalhadores para a execução de determinado serviço ou obra específicos, portanto, certos, o que justifica a predeterminação do prazo do contrato (RESENDE, 2016, p. 321).

Contexto de uso: a prova documental acostada a esses autos e pertinente aos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços mantidos entre as partes ora litigantes, entre 2011 e 2012 e já aqui supra aludidos, indicam a formalização de contrato de trabalho por obra certa (TRT2, 2018, grifo nosso).

contrato de trabalho por prazo determinado *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.4.1

Freq.: 11

Contexto definatório: é aquele cujo término (ou termo, tanto faz) já é conhecido pelas partes quando da contratação (RESENDE, 2016, p. 306).

Contexto de uso: o mesmo texto, em art. 37, define normas inerentes à Administração Pública a qual, de modo excepcional, pode formalizar contrato de trabalho por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que observados os princípios e as regulamentações específicas (TRT2, 2018, grifo nosso).

contrato de trabalho por prazo indeterminado *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.4.3

Freq.: 5

Contexto definatório: é aquele que não tem previsão de término, isto é, que vigora indefinidamente no tempo (RESENDE, 2016, p. 305).

Contexto de uso: razão da confissão ficta da parte reclamada quanto à matéria de fato, admite-se a alegação autoral de que as partes mantiveram contrato de trabalho por prazo indeterminado (TRT13, 2018, grifo nosso).

contrato individual de trabalho *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.4.2

Freq.: 5

Contexto definatório: contrato individual de trabalho é aquele firmado entre um trabalhador (empregado) e um tomador de serviços (empregador) (RESENDE, 2016, p. 304).

Contexto de uso: a prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira de trabalho e previdência social ou instrumentos escritos e supridos por todos os meios permitidos em direito (TRT13, 2018, grifo nosso).

convenção coletiva *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.5

Freq.: 49

Contexto definatório: são fontes formais autônomas do Direito do Trabalho, pois criam normas jurídicas a partir da intervenção direta dos destinatários das mesmas, no caso, o sindicato dos trabalhadores e o polo do empregador, representado, ora por seu sindicato (convenção coletiva de trabalho), ora por uma ou mais empresas (acordo coletivo) (RESENDE, 2016, p. 8).

Contexto de uso: postula o reclamante sejam os reclamados compelidos ao pagamento de diferença salarial, sob argumento de que a primeira demandada não cumpria o piso salarial previsto em convenção coletiva (TRT6, 2018, grifo nosso).

costume *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.6

Freq.: 9

Contexto definatório: o costume é a adoção reiterada de uma determinada postura jurídica, em uma certa época, por um grupo específico. Fenômeno que normalmente não tem intervenção do Estado, logo, constitui-se em fonte autônoma do Direito do Trabalho (CASSAR, 2016, p. 67).

Contexto de uso: natureza jurídica sobre alimentação e auxílio – cesta alimentação segundo o disposto no art. 458, da CLT. Considera-se como salário alimentação, além de outras parcelas *in natura* que o empregador, por força do contrato ou do costume, possa fornecer habitualmente ao empregado (TRT3, 2018, grifo nosso).

CTPS *s.f.*

Símbolo de classificação: 5.4

Freq.: 254

Contexto definatório: A CTPS é o documento de identificação profissional do trabalho, pelo qual prova a existência do contrato de trabalho, bem como o tempo de serviço, para fins previdenciários (RESENDE, 2016, p. 274).

Contexto de uso: deverá a reclamante, em dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, juntar aos autos a sua CTPS (TRT2, 2018, grifo nosso).

13º salário, décimo terceiro salário *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.1

Freq.: 166

Contexto definatório: o décimo terceiro salário consiste na parcela contraprestativa paga pelo empregador ao empregado, em caráter de gratificação legal, no importe da remuneração devida em dezembro de cada ano ou no último mês contratual, caso rompidos antecipadamente o pacto (DELGADO, 2014, p. 794).

Contexto de uso: pelo aumento da média remuneratória o valor se conta em férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio, com a apuração do FGTS e multa de 40% sobre o total (TRT4, 2018, grifo nosso).

13º salário proporcional, décimo terceiro salário proporcional *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.1.1

Freq.: 100

Contexto definatório: rompendo-se o contrato de trabalho anteriormente ao mês de dezembro, a parcela do 13º é devida proporcionalmente aos meses contratuais no respectivo ano (13º salário proporcional) (DELGADO, 2014, 795).

Contexto de uso: aviso prévio indenizado de trinta e seis dias, 8/12 de décimo terceiro salário proporcional (TRT3, 2018, grifo nosso).

decreto *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.7

Freq.: 63

Contexto definatório: qualquer ato emanado dos Poderes Públicos. No sentido amplo, ato escrito que emana do chefe de Estado ou de órgão do Poder Público Executivo. Lei que emana do Poder Legislativo. Mandado expedido por autoridade judiciária competente. No sentido estrito, sentença proferida por um juiz ou tribunal (GUIMARÃES, 2019, p. 93).

Contexto de uso: exclusão das parcelas elencadas no art. 39, do Decreto n.º 3.000/99 (TRT15, 2018, grifo nosso).

empregado *s.m.*

Símbolo de classificação: 3.1

Freq.: 566

Contexto definatório: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art. 3º da CLT).

Contexto de uso: correto o procedimento adotado pela ré, não havendo diferenças a favor do empregado (TRT2, 2018, grifo nosso).

empregado bancário *s.m.*

Símbolo de classificação: 3.1.1

Freq.: 6

Contexto definatório: é aquele que desenvolve sua atividade em bancos e instituições financeiras (DELGADO, 2014, p. 374).

Contexto de uso: enquadramento. Estabelecimento bancário – financeira. Natureza jurídica. Empregado bancário – aplicação do enunciado n.º 55, do TST (TRT6, 2018, grifo nosso).

empregado doméstico *s.m.*

Símbolo de classificação: 3.1.7

Freq.: 6

Contexto definatório: o empregado doméstico é assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (RESENDE, 2016, p. 142).

Contexto de uso: o reclamante informa que foi admitido pelo reclamado dia 01/06/2010, para exercer a função de empregado doméstico, percebendo um salário mínimo mensal, mas que sua CTPS só foi anotada em 01/08/2010 (TRT10, 2018, grifo nosso).

empregado eletricitário *s.m.*

Símbolo de classificação: 3.1.2

Freq.: 3

Contexto definatório: é aquele trabalhador que atua em sistema elétrico de potência em condições de risco (RESENDE, 2014, p. 879).

Contexto de uso: de acordo com o item III, da Súmula 191, do TST, o adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei n.º 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (TRT6, 2018, grifo nosso).

empregado horista *s.m.*

Símbolo de classificação: 3.1.3

Freq.: 3

Contexto definatório: empregado horista é aquele que tem sua remuneração fixada por hora (CASSAR, 2016, p. 716).

Contexto de uso: para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamentos, considerando a alteração da jornada de oito para seis horas diárias, aplica-se o divisor cento e oitenta, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial (TRT6, 2018, grifo nosso).

empregado público *s.m.*

Símbolo de classificação: 3.1.4

Freq.: 4

Contexto definatório: É o trabalhador que presta serviços à Administração Pública sob a égide do regime geral de emprego, ou seja, regido pela CLT (RESENDE, 2016, p. 170).

Contexto de uso: caso a contratação tenha sido feita pelo regime celetista, inarredável a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o conflito que se estabelece entre a Administração e o empregado público contratado por tal convenção (TRT22, 2018, grifo nosso).

empregado rural *s.m.*

Símbolo de classificação: 3.1.5

Freq.: 3

Contexto definatório: dispõe o art. 2º, da Lei n.º 5889/1973, que “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (RESENDE, 2016, p. 142).

Contexto de uso: a CLT determina que o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para o empregado urbano e para o empregado rural até o limite de dois anos após a extinção do contrato (TRT11, 2018, grifo nosso).

empregado terceirizado *s.m.*

Símbolo de classificação: 3.1.6

Freq.: 4

Contexto definatório: empregado terceirizado é o obreiro, ou seja, o prestador de serviço, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços (DELGADO, 2014, p. 452).

Contexto de uso: a reclamada nega a pretensão argumentando que o reclamante sempre exerceu as atividades típicas do cargo e que a função de auxiliar de serviços gerais era desempenhada por um empregado terceirizado (TRT11, 2018, grifo nosso).

empregador *s.m.*

Símbolo de classificação: 3.2

Freq.: 473

Contexto definatório: é aquele que admite um empregado, nos termos dos arts. 3º e 2º da CLT (RESENDE, 2016, p. 220).

Contexto de uso: em troca, o empregador deve pagar remuneração ao empregado (TRT4, 2018, grifo nosso).

empregador doméstico *s.m.*

Símbolo de classificação: 3.2.1

Freq.: 2

Contexto definatório: é aquele que admite o empregado doméstico (CASSAR, 2016, p. 339).

Contexto de uso: cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte demandada alegando contradição na sentença embargada ao condená-la ao pagamento de FGTS e salário-família de todo período contratual não obstante a Lei n.º 150/15 tenha obrigado o empregador doméstico a realizar tais recolhimentos somente a partir de outubro de 2015 (TRT22, 2018, grifo nosso).

EPI *s.m.*

Símbolo de classificação: 6.5

Freq.: 21

Contexto definatório: considera-se Equipamento de Proteção Individual (EPI) todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde no trabalho (RESENDE, 2016, p. 946).

Contexto de uso: que havia o fornecimento regular de EPI (TRT3, 2018, grifo nosso).

equipamento de proteção individual *s.m. Ver EPI*

Freq.: 3

Contexto de uso: o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado de que o fato de se disponibilizar equipamento de proteção individual por si só não exime o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao empregador tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (TRT2, 2018, grifo nosso).

Observações: o termo EPI é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

férias *s.f.*

Símbolo de classificação: 5.5

Freq.: 700

Contexto definatório: corresponde ao descanso anual remunerado que o trabalhador tem direito de usufruir desde que tenha adquirido direito (CASSAR, 2016, p. 734).

Contexto de uso: As testemunhas informaram ser prática rotineira na empresa e não concessão do usufruto (descanso) das férias (TRT13, 2018, grifo nosso).

férias acrescidas do terço constitucional *s.f.*

Símbolo de classificação: 5.5.1

Freq.: 52

Contexto definatório: a Constituição Federal premia com um terço a mais a remuneração das férias (art. 7º, XVII). O terço incide tanto sobre as férias vencidas, quanto sobre as proporcionais, independentemente de ser gozadas, indenizadas, devidas em dobro ou de forma simples (CASSAR, 2016, p. 751).

Contexto de uso: pelas mesmas razões expostas no tópico anterior, são devidos os reflexos em DSRs, salários e férias acrescidas do terço constitucional (TRT2, 2018, grifo nosso).

férias coletivas *s.f.*

Símbolo de classificação: 5.5.2

Freq.: 10

Contexto definatório: pode o empregador optar por, ao invés de conceder individualmente as férias a seus empregados, concedê-las coletivamente, seja para todos, para os empregados de determinado(s) estabelecimento(s) ou, ainda, para empregados de determinado(s) setor(es) (RESENDE, 2016, p. 484).

Contexto de uso: afirma, também, que realizou o pagamento do TRC complementar em razão do reajuste salarial da categoria e que o reclamante gozou de férias coletivas no período de 24/12/2014 a 04/01/2015 (TRT10, 2018, grifo nosso).

férias indenizadas *s.f.*

Símbolo de classificação: 5.5.3

Freq.: 13

Contexto definatório: são as férias adquiridas e não gozadas pelo trabalhador quando da rescisão contratual (RESENDE, 2019, p. 499).

Contexto de uso: improcedente a incidência de FGTS em férias indenizadas (TRT2, 2018, grifo nosso).

férias proporcionais *s.f.*

Símbolo de classificação: 5.5.4

Freq.: 90

Contexto definatório: para cada mês ou fração superior a quatorze dias de trabalho (ou vigência do contrato) o empregado tem o direito a 1/12 de férias. Se esta fração atingir os 12/12 o direito está adquirido. Se o seu contrato extinguir antes de completar o ano, terá direito a férias proporcionais (CASSAR, 2016, p. 742).

Contexto de uso: a habitualidade da prestação do trabalho extraordinário enseja a procedência do pedido de reflexos em férias e gratificações natalinas pagas durante o pacto, inclusive as férias proporcionais devidas por ocasião da rescisão contratual (TRT10, 2018, grifo nosso).

férias vencidas *s.f.*

Símbolo de classificação: 5.5.5

Freq.: 20

Contexto definatório: é quando o empregador não concede as férias ao empregado dentro do período concessivo (doze meses imediatamente posteriores ao final do período aquisitivo) (RESENDE, 2016, p. 481).

Contexto de uso: quanto às férias vencidas verifico que há previsão no Acordo Coletivo (TRT8, 2018, grifo nosso).

FGTS *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.6

Freq.: 795

Contexto definatório: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um fundo formado por recolhimentos mensais incidentes sobre a remuneração do empregado, efetuados em conta vinculada aberta na Caixa Econômica Federal (CEF) em nome do trabalhador, que visa, principalmente, à sua subsistência durante o período de desemprego (RESENDE, 2016, p. 870).

Contexto de uso: dica deferida, ainda, a integração ao salário do repouso semanal remunerado para efeito de pagamento das diferenças de férias, salário e FGTS (TRT5, 2018, grifo nosso).

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço *s.m. Ver FGTS*

Freq.: 795

Contexto de uso: conforme Recomendação n.º 1/2012 da Corregedoria Regional do TRT4, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social. (TRT4, 2018, grifo nosso).

Observações: o termo FGTS é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

hora de prontidão *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.2

Freq.: 5

Contexto definatório: compreende-se o período tido como integrante do contrato e do tempo de serviço obreiro em que o ferroviário fica nas dependências da empresa ou via férrea respectiva (a CLT fala “dependência da Estrada”), aguardando ordens (DELGADO, 2014, p. 911).

Contexto de uso: após a hora de prontidão, geralmente, o horário é apontado no sistema como hora trabalhada, mas nem sempre isto acontece (TRT5, 2018, grifo nosso).

hora de sobreaviso *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.3

Freq.: 5

Contexto definatório: compreende-se o período tido como integrante do contrato e do tempo de serviço obreiro em que o ferroviário “permanecer em sua própria casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço” (DELGADO, 2014, p. 911).

Contexto de uso: contudo, analisando a petição inicial, verifico que a causa de pedir e pedido envolvem a consideração desse tempo como hora de sobreaviso, o que resta descaracterizado,

por falta de enquadramento no art. 244, §2º, da CLT, com interpretação dada pela Súmula n.º 428, do TST (TRT4, 2018, grifo nosso).

jornada controlada *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.1.1

Freq.: 2

Contexto definatório: na jornada controlada o tempo de trabalho prestado pelo empregado é controlado pelo empregador (RESENDE, 2016, p. 374).

Contexto de uso: jornada controlada pelo empregador por meio de uma caderneta de ponto da categoria C (TRT5, 2018, grifo nosso).

jornada de trabalho *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.1

Freq.: 724

Contexto definatório: é o tempo em que o empregado permanece diariamente à disposição do empregador a fim de prestar serviços (RESENDE, 2016, p. 425).

Contexto de uso: sustentou o reclamado que o autor anotava corretamente sua jornada de trabalho no controle de ponto, sendo as horas extras laboradas devidamente pagas ou compensadas (TRT2, 2018, grifo nosso).

jornada em escala 12x36 *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.1.2

Freq.: 15

Contexto definatório: é aquela em que o empregado tem doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (CASSAR, 2016, p. 635).

Contexto de uso: relata que ao longo do pacto laboral cumpriu jornada em escala 12x36, sem autorização por norma coletiva correspondente, nem usufruto de pausas intervalar, pelo que requer a condenação da empresa no pagamento do labor excessivo desempenhado, com reflexos correlatos (TRT6, 2018, grifo nosso).

jornada espanhola *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.1.3

Freq.: 2

Contexto definatório: é aquela que altera a prestação de serviço em 40 horas em uma semana e 40 horas em outra (GARCIA, 2016, p. 987).

Contexto de uso: frise-se que, embora admitida a jornada espanhola, isto é, alternância de 40h em uma semana e 40h na outra, os cartões de ponto não comprovam referida compensação, tampouco há previsão no instrumento coletivo contido nos autos (TRT6, 2018, grifo nosso).

jornada especial *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.1.4

Freq.: 2

Contexto definatório: é a possibilidade de fixação por lei de limite de duração do trabalho diverso de oito horas diárias (RESENDE, 2016, p. 382).

Contexto de uso: *in casu*, não há nos fólios processuais qualquer instrumento normativo apto a validar essa modalidade de jornada especial sendo imperioso rechaçar a validade do labor em regime de compensação no caso presente (TRT6, 2018, grifo nosso).

jornada extraordinária *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.1.5

Freq.: 14

Contexto definatório: é aquela que extrapola a duração normal do trabalho (RESENDE, 2016, p. 398).

Contexto de uso: ante o exposto, entendo que o reclamante não se desvencilhou de provar a jornada extraordinária, de sorte que indefiro o adicional pertinente, bem como os reflexos legais (TRT13, 2018, grifo nosso).

jornada mista *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.1.6

Freq.: 2

Contexto definatório: é aquela que abrange horários mistos, isto é, o trabalhador labora em períodos diurnos e noturnos (RESENDE, 2016, p. 398).

Contexto de uso: havendo prorrogação da jornada noturna, ocorre a denominada jornada mista, sendo devido ao trabalhador o adicional noturno no horário diurno alcançado pela prorrogação do referido trabalho (TRT3, 2018, grifo nosso).

jornada normal de trabalho *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.1.7

Freq.: 21

Contexto definatório: a jornada normal de trabalho é a de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, conforme dispõe o art. 7º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (RESENDE, 2016, p. 381).

Contexto de uso: se estava em jornada normal de trabalho ou se cumpria sobrejornada excessiva (TRT11, 2018, grifo nosso).

jornada noturna *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.1.8

Freq.: 7

Contexto definatório: considera-se jornada noturna, no meio urbano, aquele prestado entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte (RESENDE, 2016, p. 421).

Contexto de uso: havendo prorrogação da jornada noturna, ocorre a denominada jornada mista, sendo devido ao trabalhador o adicional noturno no horário diurno alcançado pela prorrogação do trabalho (TRT3, 2018, grifo nosso).

juiz do trabalho *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.3

Freq.: 214

Contexto definatório: o juiz do trabalho exerce relevante papel social, pois apesar de julgar conflitos trabalhistas, acima de tudo, é quem decide enfrentamentos sociais, caracterizados, muitas vezes, pela desigualdade das partes. Cumpre a função de aplicar a lei aos conflitos de interesse e decidir com razoabilidade, equilíbrio e justiça (SCHIAVI, 2015, p. 190).

Contexto de uso: em 15 de outubro de 2014, às 14h, na sede da Vara do Trabalho de Sabará (MG), na presença do juiz do trabalho, realizou-se a audiência (TRT3, 2018, grifo nosso).

jurisprudência *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.8

Freq.: 188

Contexto definatório: a expressão jurisprudência é derivada da conjugação dos termos, em latim, *jus* (Direito) e prudência (sabedoria), que significa aplicação do direito ao caso concreto. A jurisprudência não se forma por decisões isoladas, mas, sim, após uma série de decisões no mesmo sentido (CASSAR, 2016, p. 69).

Contexto de uso: segundo a jurisprudência, os serviços essenciais são necessariamente objeto de um contrato de emprego, enquanto os serviços de apoio são objeto de contrato de trabalho, admitindo-se, portanto, sua prestação através de empregado contratado por outra empresa (TRT4, 2018, grifo nosso).

lei *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.9

Freq.: 1400

Contexto definatório: considera-se lei toda regra escrita, abstrata, geral e permanente, com força coercitiva sobre os agentes sociais, emanada do Poder Público competente para produzi-la (CASSAR, 2016, p. 58).

Contexto de uso: necessidade de preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70 (TRT2, 2018, grifo nosso).

licença-gala *s.f.*

Símbolo de classificação: 5.7

Freq.: 2

Contexto definatório: o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por até três dias consecutivos em virtude de casamento. Trata-se da licença por motivo de gala (RESENDE, 2016, p. 673).

Contexto de uso: o salário-substituição é devido durante os períodos previamente estabelecidos, em que o substituto assume as atribuições e responsabilidades do substituído, como ocorre nas férias, licença maternidade, licença gala e outros afastamentos, não podendo ser a substituição meramente eventual (TRT2, 2018, grifo nosso).

Licença-luto *s.f.*

Símbolo de classificação: 5.8

Freq.: 3

Contexto definatório: o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho até dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica (RESENDE, 2014, p. 621).

Contexto de uso: disso resulta que deverá sempre haver rodízios, possibilitando que a empresa interposta faça remanejamentos necessários, levando-se em conta as faltas ao serviço em férias, em licença-gala, licença-luto etc. (TRT6, 2018, grifo nosso).

Observações: esta licença costuma ser denominada licença nojo (RESENDE, 2016, p. 673).

licença-maternidade *s.f.*

Símbolo de classificação: 5.9

Freq.: 7

Contexto definatório: a licença-maternidade é prevista no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo esta “sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias” (RESENDE, 2016, p. 640).

Contexto de uso: postulando vínculo de emprego com a cooperativa, verbas rescisórias, estabilidade gestante e licença-maternidade, devolução de cobrança indevida e indenização por dano moral (TRT11, 2018, grifo nosso).

Observações: também é conhecida como licença-gestante.

licença-paternidade *s.f.*

Símbolo de classificação: 5.10

Freq.: 2

Contexto definatório: o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho por até cinco dias, conforme art. 7º, IXI, da CRFB, c/c o art. 10, §1º, do ADCT, em caso de nascimento de filho. Registre-se que a Lei n.º 13.257/2016 facultou às empresas estender a licença-paternidade em quinze dias, ou seja, totalizando vinte dias, mediante adesão ao Programa Empresa Cidadã de que trata a Lei n.º 11.770/2008 (RESENDE, 2016, p. 673).

Contexto de uso: defere-se: gratificações, horas-extras, licença-paternidade e prêmios (TRT4, 2018, grifo nosso).

meio ambiente de trabalho *s.f.*

Símbolo de classificação: 6.6

Freq.: 4

Contexto definatório: é o local onde o trabalhador desenvolve sua atividade laboral (RESENDE, 2016, p. 941).

Contexto de uso: outrossim, é dever da empresa manter esse meio ambiente de trabalho sadio e proporcionar as condições agradáveis de labor aos seus obreiros, cumprindo as normas de segurança e medicina do trabalho (TRT2, 2018, grifo nosso).

OIT *s.m*

Símbolo de classificação: 6.7

Freq.: 4

Contexto definatório: a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi instituída pelo Tratado de Versalhes, de 1919, em sua Parte XIII e faz referência aos princípios e direitos fundamentais no trabalho (RESENDE, 2016, p. 134).

Contexto de uso: a Convenção da OIT determina que devem ser excluídos os feriados desse período (TRT2, 2018, grifo nosso).

Organização Internacional do Trabalho *s.m Ver OIT*

Freq.: 4

Contexto de uso: a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) determina que devem ser excluídos os feriados desse período (TRT2, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo OIT é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

precedente normativo *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.10

Freq.: 12

Contexto definatório: os precedentes normativos consubstanciam-se em registros das decisões tomadas nas sentenças normativas, isto é, decisões oriundas dos dissídios coletivos com a intenção de uniformizá-las mais tarde (CASSAR, 2016, p. 71).

Contexto de uso: indefiro o pagamento da multa do precedente normativo 72, do TST. (TRT13, 2018, grifo nosso).

princípio *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.11

Freq.: 209

Contexto definatório: princípio é a postura mental que leva o intérprete a se posicionar desta ou daquela maneira. Serve de diretriz, arcabouço e orientação para que a compreensão seja feita de uma certa maneira e, por isso, tem função interpretativa (CASSAR, 2016, p. 153).

Contexto de uso: essa conduta abusiva atenta contra o princípio da celeridade processual previsto da Constituição Federal (CF) e autoriza a aplicação da sanção prevista no Código de Processo Civil (CPC) (TRT2, 2018, grifo nosso).

regulamento empresarial *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.12

Freq.: 19

Contexto definatório: é um ato normativo que decorre do poder diretivo do empregador. O regulamento da empresa é o conjunto de normas confeccionadas, de forma espontânea, a fim de estruturar e de organizar internamente a referida organização (CASSAR, 2016, p. 87).

Contexto de uso: de acordo com a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI – 1) desta Corte, quando a origem da verba anuênio é o contrato de trabalho ou o regulamento empresarial, revela-se inaplicável a prescrição total prevista na Súmula 294 desta Corte, uma vez que a parcela se integra ao ajuste firmado entre as partes da relação trabalhista (TRT3, 2018, grifo nosso).

salário *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.11

Freq.: 1107

Contexto definatório: é toda contraprestação ou vantagem, concedida em pecúnia ou em utilidade, paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude do contrato de trabalho (RESENDE, 2016, p. 510).

Contexto de uso: possuem natureza salarial, integrando o salário apenas enquanto perdurar a situação ensejadora de nocividade (TRT2, 2018, grifo nosso).

salário-base *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.11.1

Freq.: 54

Contexto definatório: é a parte principal e fixa do salário, que normalmente serve de base para incidência de outras parcelas de natureza salarial ou, quando menos, soma-se a tais parcelas para composição do salário (RESENDE, 2016, p. 517).

Contexto de uso: autorizo a dedução de 6% do salário-base (TRT13, 2018, grifo nosso).

salário convencional *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.11.2

Freq.: 5

Contexto definatório: é o piso salarial estipulado em instrumento coletivo de trabalho (Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho), válido para a respectiva classe de trabalhadores (RESENDE, 2016, p. 585).

Contexto de uso: a CCT/2016 prevê que a data base da categoria corresponde ao 1º dia de janeiro a 31 de dezembro de 2016, com salário convencional de R\$ 1.850,00 (TRT10, 2018, grifo nosso).

salário família *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.11.3

Freq.: 10

Contexto definatório: trata-se de benefício previdenciário que, embora pago pelo empregador, é compensado nas contribuições previdenciárias devidas.

Contexto de uso: que possui três filhos, não tendo recebido o salário família (TRT3, 2018, grifo nosso).

salário mínimo *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.11.4

Freq.: 73

Contexto definatório: menor valor que pode ser pago a um empregado por jornada completa de trabalho (RESENDE, 2016, p. 517).

Contexto de uso: excetua-se o adicional de insalubridade, que será calculado sobre o salário mínimo, conforme registro em tópico anterior (TRT6, 2018, grifo nosso).

salário normativo *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.11.5

Freq.: 2

Contexto definatório: menor valor devido a determinada categoria profissional, podendo ser fixado em sentença normativa ou norma normativa (ACT ou CCT) (RESENDE, 2016, p. 517).

Contexto de uso: Súmula Vinculante n.º 4, do Excelso STF. Enquanto não houver norma positivada a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por absoluta ausência de respaldo legal (TRT3, 2018, grifo nosso).

salário por produção *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.11.6

Freq.: 7

Contexto definatório: é calculado a partir do número de unidades produzidas pelo empregado (RESENDE, 2016, p. 519).

Contexto de uso: o reclamante afirma que recebia o salário por produção e do adicional de insalubridade, sem sua integração a sua remuneração, bem como, as verbas rescisórias (TRT10, 2018, grifo nosso).

salário por tarefa *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.11.7

Freq.: 3

Contexto definatório: é pago pela combinação do critério da unidade de tempo com o critério da unidade de obra (produção), de forma que o empregado tem determinada tarefa para cumprir em uma dada unidade de tempo (RESENDE, 2016, p. 520).

Contexto de uso: Como regra geral do direito trabalhista brasileiro, o salário de empregado é fixado em razão do tempo (diário, semanal, quinzenal ou mensal), a fim de possibilitar a limitação de sua duração como média civilizatória e evolutiva do Direito do Trabalho, podendo, contudo, ser fixado em razão do produto do trabalho (salário por tarefa) (TRT10, 2018, grifo nosso).

salário por unidade de tempo *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.11.8

Freq.: 2

Contexto definatório: é pago por unidade de tempo quando se refere ao período trabalhado pelo empregado (ou em que este se colocou à disposição do empregador). Pode ser objeto de estipulação por mês (mais comum), por quinzena, por semana, por dia ou por hora (RESENDE, 2016, p. 518).

Contexto de uso: a reclamada, acerca do tema, apresentou contestação genérica, limitando-se a sustentar que não haveria diferenças porque não são devidas horas extras nem adicional noturno e porque o obreiro foi contratado para receber salário por unidade de tempo (salário-hora) (TRT3, 2018, grifo nosso).

salário profissional *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.11.9

Freq.: 2

Contexto definatório: é o menor valor que se pode pagar ao empregado no contexto de profissões regulamentadas (exemplo: engenheiro, médico) (RESENDE, 2019, p. 517).

Contexto de uso: Súmula Vinculante n.º 4, do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF). Enquanto não houver norma positivada a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado. Não sendo possível o cálculo, a somatória é que se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por absoluta ausência de respaldo legal (TRT3, 2018, grifo nosso).

salário utilidade *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.11.10

Freq.: 2

Contexto definatório: salário utilidade (ou salário *in natura*) é o fornecimento de utilidades qualificado pela habitualidade e pela natureza de retribuição, de concessão pelo trabalho (RESENDE, 2016, p. 557).

Contexto de uso: indevido o salário por utilidade, pois autor não comprovou os requisitos previstos na Lei (TRT2, 2018, grifo nosso).

seguro-desemprego *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.12

Freq.: 98

Contexto definatório: constitui benefício previdenciário devido ao empregado em caso de desemprego involuntário, isto é, sempre que for dispensado sem justa causa, desde que atendidos os requisitos legais (RESENDE, 2016, p. 1224).

Contexto de uso: não cumpridas as obrigações acima determinadas deverá a secretaria efetuar as anotações na CTPS e liberar o FGTS e seguro-desemprego por Alvará. (TRT10, 2018, grifo nosso).

sentença *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.13

Freq.: 674

Contexto definatório: do latim *sententia* (modo de ver, parecer, decisão), a rigor da técnica jurídica e em amplo conceito, sentença designa a decisão, a resolução ou a solução dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição (SILVA, 2012, p. 536).

Contexto de uso: aplica-se aos depósitos de FGTS o mesmo regime das demais verbas do objeto da condenação em sentença (TRT2, 2018, grifo nosso).

súmula *s.m.*

Símbolo de classificação: 2.14

Freq.: 820

Contexto definatório: as súmulas refletem o posicionamento majoritário de determinado Tribunal. Elas servem de orientação para toda a comunidade jurídica para tentar harmonizar julgamentos futuros sobre a questão sumulada (CASSAR, 2016, p. 72).

Contexto de uso: ciente as partes quanto ao teor da Súmula 197 do TST (TRT2, 2018, grifo nosso).

tempo à disposição *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.4

Freq.: 11

Contexto definatório: critério de fixação da jornada de trabalho que considera como componente da jornada o tempo à disposição do empregador no centro de trabalho, independentemente de ocorrer ou não efetiva prestação de serviços (DELGADO, 2014, p. 907).

Contexto de uso: dessa forma, reputo corretos os dias de trabalho registrados nos cartões de ponto, declarando que eles refletem os horários de início e término da jornada efetivamente trabalhada, excluindo eventual tempo à disposição anterior e posterior à jornada, o que será apreciado (TRT3, 2018, grifo nosso).

tempo de deslocamento *s.m.*

Símbolo de classificação: 4.5

Freq.: 13

Contexto definatório: tempo despedido pelo obreiro no deslocamento residência-trabalho-residência, período em que, evidentemente, não há efetiva prestação de serviços (horas de deslocamento) (DELGADO, 2014, p. 908).

Contexto de uso: a reclamada alega que pagou corretamente o tempo de deslocamento (TRT10, 2018, grifo nosso).

Tribunal Regional do Trabalho *s.m. Ver TRT*

Freq.: 10

Contexto de uso: Poder Judiciário Federal. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho. Vara do Trabalho de Santa Luzia (MG) (TRT3, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região *s.m. Ver TRT2*

Freq.: 7

Contexto de uso: acordam os Magistrados da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso (TRT2, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT2 é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região *s.m. Ver TRT3*

Freq.: 5

Contexto de uso: após o trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria do Juízo expeça ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais ora arbitrados (TRT3, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT3 é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região *s.m. Ver TRT4*

Freq.: 4

Contexto de uso: adoto na espécie o disposto na Súmula 67, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, merecendo ser pago o adicional de horas extras para todas as laboradas da 8ª diária (TRT4, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT4 é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região *s.m. Ver TRT5*

Freq.: 5

Contexto de uso: Poder Judiciário Federal. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Decide [...] (TRT5, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT5 é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região *s.m. Ver TRT6*

Freq.: 3

Contexto de uso: observe-se, ainda, a diretriz da Súmula 14, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, considerando-se o fato gerador das contribuições sociais como sendo o pagamento (TRT6, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT6 é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região *s.m. Ver TRT8*

Freq.: 2

Contexto de uso: foi proferida sentença de mérito, tendo as partes recorrido ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, posteriormente, o autor recorrido ao C. TST, o qual, por meio do acórdão (TRT8, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT8 é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região *s.m. Ver TRT10*

Freq.: 4

Contexto de uso: nesse sentido, a propósito, há o entendimento do verbete 67 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT10 é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região *s.m. Ver TRT11*

Freq.: 3

Contexto de uso: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. M.M. juízo da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, declara aberta a audiência (TRT11, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT11 é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região *s.m. Ver TRT13*

Freq.: 2

Contexto de uso: o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região se debruçou sobre a matéria discutida, senão vejamos [...] (TRT13, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT13 é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região *s.m. Ver TRT15*

Freq.: 2

Contexto de uso: Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (SP) (TRT15, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT15 é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região *s.m.* Ver TRT22

Freq.:2

Contexto de uso: Provimento Correicional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pertinente à espécie, tudo na forma da fundamentação supra, que ora passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins jurídico-legais (TRT22, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TRT22 é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

Tribunal Superior do Trabalho *s.m.* Ver TST

Freq.: 5

Contexto definatório: em razão dessa Súmula vinculante, o Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à Sumula, determinando que o referido adicional tenha por base de cálculo o salário contratual dos trabalhadores (TRT15, 2018, grifo nosso).

Observações: O termo TST é o mais utilizado em nosso *corpus* de estudo.

TRT *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1

Freq.: 411

Contexto definatório: órgão de segundo grau de jurisdição, composto por juízes do trabalho de carreira, promovidos por antiguidade e merecimento, sendo que um quinto dos seus assentos será ocupado por membros do Ministério Público e da classe dos advogados, com mais de dez anos de exercício profissional, observado do disposto no art. 94 da CF (SCHIAVI, 2015, p. 191).

Contexto de uso: officie-se o Egrégio TRT, após o trânsito em julgado, para fins de requisição da aludida quantia, pela via virtual (TRT3, 2018, grifo nosso).

TRT2 *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1.1

Freq.: 19

Contexto definatório: vide contexto definatório de TRT.

Contexto de uso: sentença. TRT2. Interpuseram reclamação trabalhista postulando diferenças salariais decorrentes de diferenças dos complementos, reflexos e justiça gratuita, pelos motivos e razões ali expostas (TRT2, 2018, grifo nosso).

Observações: abrange o Estado de São Paulo: capital de São Paulo, região metropolitana de São Paulo e baixada santista. Sede: São Paulo (SCHIAVI, 2015, p. 192).

TRT3 *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1.2

Freq.: 31

Contexto definatório: vide contexto definatório de TRT.

Contexto de uso: sentença. TRT3. Termo de audiência. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes (TRT3, 2018, grifo nosso).

Observações: compreende a região de Minas Gerais. Sede: Belo Horizonte (SCHIAVI, 2015, p. 192).

TRT4 *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1.3

Freq.: 22

Contexto definatório: vide contexto definatório de TRT.

Contexto de uso: sentença. TRT4. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Justiça do Trabalho. Vara do Trabalho de Porto Alegre (TRT4, 2018, grifo nosso).

Observações: contempla o Rio Grande do Sul. Sede: Porto de Alegre (SCHIAVI, 2015, p. 192).

TRT5 *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1.4

Freq.: 5

Contexto definatório: vide contexto definatório de TRT.

Contexto de uso: juiz do trabalho. Sentença. TRT5. Vistos etc. Relatório (TRT5, 2018, grifo nosso).

Observações: abrange o Estado da Bahia. Sede: Salvador (SCHIAVI, 2015, p. 192).

TRT6 *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1.5

Freq.: 25

Contexto definatório: vide contexto definatório de TRT.

Contexto de uso: Poder Judiciário Federal. Justiça do Trabalho da 6ª Região – TRT6 – Sentença (TRT6, 2018, grifo nosso).

Observações: TRT6 atende a região de Pernambuco. Sede: Recife (SCHIAVI, 2015, p. 192).

TRT8 *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1.6

Freq.: 6

Contexto definatório: vide contexto definatório de TRT.

Contexto de uso: TRT8. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho da 8ª Região. 12ª Vara do Trabalho de Belém (TRT8, 2018, grifo nosso).

Observações: TRT8 abrange os Estados Pará e Amapá. Sede: Belém do Pará (SCHIAMI, 2015, p. 192).

TRT10 *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1.7

Freq.: 35

Contexto definatório: vide contexto definatório de TRT.

Contexto de uso: Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – TRT10. Ata de Audiência (TRT10, 2018, grifo nosso).

Observações: compreende as seguintes localidades: Brasília, Tocantins e Distrito Federal. Sede: Brasília (SCHIAMI, 2015, p. 192).

TRT11 *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1.8

Freq.: 24

Contexto definatório: vide contexto definatório de TRT.

Contexto de uso: Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – TRT11. 14ª Vara do Trabalho de Manaus. Sentença de mérito (TRT11, 2018, grifo nosso).

Observações: atende aos Estados Amazonas e Roraima. Sede: Manaus.

TRT13 *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1.9

Freq.: 41

Contexto definatório: vide contexto definatório de TRT.

Contexto de uso: Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT13. 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa (TRT13, 2018, grifo nosso).

Observações: contempla o Estado da Paraíba. Sede: João Pessoa.

TRT15 *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1.10

Freq.: 7

Contexto definatório: vide contexto definatório de TRT.

Contexto de uso: Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT15. Vara do Trabalho de Itú (TRT15, 2018, grifo nosso).

Observações: abrange as cidades do interior de São Paulo que não estão sob jurisdição da 2ª Região. Sede: Campinas.

TRT22 *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.1.11

Freq.: 4

Contexto definatório: vide contexto definatório de TRT.

Contexto de uso: Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – TRT22. Vara do Trabalho de Piripiri (TRT22, 2018, grifo nosso).

Observações: compreende o Estado do Piauí. Sede: Teresina.

TST *s.m.*

Símbolo de classificação: 1.2

Freq.: 1063

Contexto definatório: Tribunal Superior do Trabalho (TST) é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho com jurisdição em todo território nacional, composto por vinte e sete ministros, cabendo-lhe uniformizar a interpretação da legislação trabalhista no âmbito da referida competência jurídica, cumprindo ainda dar a última palavra nas questões de ordem administrativa (SCHIAVI, 2015, p. 193).

Contexto de uso: aplico o disposto na Súmula do TST, *in verbis* (TRT2, 2018, grifo nosso).

vale-transporte *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.14

Freq.: 47

Contexto definatório: é direito do trabalhador urbano, rural e doméstico. Visa custear as despesas de deslocamento no percurso residência/trabalho e trabalho/residência, por meio de transporte coletivo público urbano, intermunicipal ou interestadual (RESENDE, 2016, p. 569).

Contexto de uso: o reclamante postula o pagamento de uma indenização referente ao vale-transporte, alegando que a reclamada não mais forneceu transporte para os deslocamentos até o local de trabalho e vice-versa e, também, não providenciou o benefício (TRT4, 2018 grifo nosso).

vale-alimentação *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.13

Freq.: 36

Contexto definatório: ao fornecer a alimentação ou apenas algumas das refeições (almoço, lanche, etc.), o empregador pode prepará-la e fornecê-la ou mesmo conceder bônus. O vale-alimentação é o tíquete que tem aceitação no mercado, sendo seu uso restrito a refeições (CASSAR, 2016, p. 782).

Contexto de uso: no mérito, arguiu o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, que a ré estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que a parte autora custeava parte do vale-alimentação, entre outras alegações (TRT10, 2018, grifo nosso).

vara do trabalho *s.f.*

Símbolo de classificação: 1.4

Freq.: 383

Contexto definatório: as Varas do Trabalho são os órgãos de primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho (SCHIAVI, 2015, p. 189).

Contexto de uso: posto isso, o Juízo da Vara do Trabalho de Adamantina (SP), os termos e os limites da fundamentação, decide: [...] (TRT2, 2018, grifo nosso).

verba-rescisória *s.m.*

Símbolo de classificação: 5.15

Freq.: 2

Contexto definatório: designam, no cotidiano trabalhista, todas aquelas rubricas normalmente pagas ao empregado quando da extinção do contrato de trabalho, como: saldo de salários, o décimo terceiro proporcional, as férias (vencidas, simples e proporcionais) etc. (RESENDE, 2016, p. 690).

Contexto de uso: assim, inexistia verba rescisória incontroversa que deveria ser paga em audiência, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de incidência da majoração de 50% prevista no art. 467, da CLT (TRT3, 2018, grifo nosso).

Repertório dos termos em latim

actio nata

Freq.: 5

Contexto definatório: a teoria da *actio nata* (ação ajuizável) tem por conteúdo o entendimento de que o prazo prescricional ou decadencial somente se inicia com a ciência da lesão pelo interessado (SILVA, 2012, p. 31).

Contexto de uso: [...] observando o princípio da *actio nata*, não prosperam as pretensões concernentes a obrigações patronais cujo respectivo vencimento ocorreu antes [...] (TRT6, 2018, grifo nosso).

ad causam

Freq.: 24

Contexto definatório: para causa; na causa (SILVA, 2012, p. 31).

Contexto de uso: é entendimento desse Juízo que, nos termos do Artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o sindicato possui legitimidade ativa ad causam para representar os integrantes da categoria (TRT4, 2018, grifo nosso).

bis in idem

Freq.: 19

Contexto definatório: repetição sobre o mesmo (SILVA, 2012, p. 108).

Contexto de uso: [...] no cálculo das férias, do salário, do aviso prévio e do FGTS, por ausência de previsão legal e sob pena de caracterização bis in idem (TRT2, 2018, grifo nosso).

caput

Freq.: 57

Contexto definatório: cabeça; a pessoa principal; o chefe. Designa a primeira parte de um artigo de lei, que contém o seu fundamento (SILVA, 2012, p. 115).

Contexto de uso: relatório dispensando, nos termos do Artigo 852, caput, da CLT (TRT2, 2018, grifo nosso).

a contrario sensu

Freq.: 2

Contexto definatório: ao contrário; pela razão contrária (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, p. 1).

Contexto de uso: inadmissível, a contrario sensu, entender-se que o empregado, ao ajuizar a ação trabalhista, torna-se devedor do empregador (TRT4, 2018, grifo nosso).

culpa in eligendo**Freq.: 7****Contexto definatório:** culpa resultante da escolha (SILVA, 2012, p. 190).**Contexto de uso:** [...] indireta por fato de terceiros, fundada na ideia de culpa in eligendo e *in vigilando* (TRT5, 2018, grifo nosso).***culpa in vigilando* (freq.: 27)****Freq.: 27****Contexto definatório:** culpa pela falta de vigilância (SILVA, 2012, p. 190).**Contexto de uso:** na hipótese *sub judice*, o segundo reclamado e terceira reclamada incorreram na culpa in vigilando, por não terem fiscalizado com eficácia [...] (TRT3, 2018, grifo nosso).***dies a quo*****Freq.: 1****Contexto definatório:** dia inicial; dia do começo de um prazo (SILVA, 2012, p. 2).**Contexto de uso:** “E desta data começou a contagem do prazo bienal (dies a quo) para ajuizamento de ação” (TRT6, 2018, grifo nosso).***erga omnes*****Freq.: 7****Contexto definatório:** contra todos; a respeito de todos; em relação a todos (SILVA, 2012, p. 250).

Contexto de uso: [...] quando a decisão proferida na Ação Civil Pública produzir efeitos erga omnes em benefício da parte reclamante (TRT10, 2018, grifo nosso).

ex officio

Freq.: 11

Contexto definatório: oficialmente, para significar o ato, que se pratica, por imposição ou por determinação legal, quando no desempenho de uma função (SILVA, 2012, p. 264).

Contexto de uso: desnecessária a remessa ex officio (Súmula 303, do TST c/c art. 496, §3º, do NCPC) (TRT6, 2018, grifo nosso).

ex positis

Freq.: 11

Contexto definatório: pelo exposto; isto posto (SILVA, 2012, p. 108).

Contexto de uso: Ex positis, e o mais que dos autos conste, decide a MM. Vara do Trabalho [...] (TRT11, 2018, grifo nosso).

ex vi

Freq.: 4

Contexto definatório: Por efeito de; por determinação de; por via de (SILVA, 2012, p. 264).

Contexto de uso: [...] haja vista que as despesas processuais serão pagas exclusivamente por aquela, ex vi do art. [...] (TRT6, 2018, grifo nosso).

in casu**Freq.: 42**

Contexto definatório: em caso; no caso (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, p. 8).

Contexto de uso: [...] não impedindo, como *in casu*, a ampliação desses direitos visando a melhoria das condições [...] (TRT8, 2018, grifo nosso).

in itinere**Freq.: 81**

Contexto definatório: no caminho de ida e volta do trabalho (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, p. 8).

Contexto de uso: [...] 50 (cinquenta) horas *in itinere* mensais, a serem remuneradas com o adicional de 50% sobre [...] (TRT22, 2018, grifo nosso).

in re ipsa**Freq.: 14**

Contexto definatório: da própria coisa (SILVA, 2012, p. 335).

Contexto de uso: a jurisprudência desta Corte distingue os atrasos salariais e o atraso no pagamento das verbas rescisórias, considerando que o dano moral *in re ipsa* somente se revele nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos mensais, mas não no caso de atraso na quitação de verbas rescisórias (TRT6, 2018, grifo nosso).

in specie**Freq.: 1**

Contexto definatório: locução latina, empregada notadamente em oposição a *in genere*, para exprimir o que vem em particular ou particularmente. É o que se considera na própria espécie, como espécie ou em si mesmo (SILVA, 2012, p. 335).

Contexto de uso: não é o que ocorre, ou seja, a causa justa *in specie* trazida a juízo (mau procedimento) não se acha cumpridamente provada (TRT6, 2018, grifo nosso).

in verbis**Freq.: 71**

Contexto definatório: nestes termos; nestas palavras. Expressão aplicada para exprimir as citações ou as referências feitas com as informações da pessoa que se citou ou do texto a que se alude (SILVA, 2012, p. 336).

Contexto de uso: aplico o disposto na Súmula do TST, *in verbis*: complementação de aposentadoria [...] (TRT2, 2018, grifo nosso).

jus postulandi**Freq.: 23**

Contexto definatório: direito de peticionar (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, p. 10).

Contexto de uso: com efeito, vigora no processo judiciário do trabalho o princípio do *jus postulandi*, do qual a autora poderia ter [...] (TRT4, 2018, grifo nosso).

lato sensu**Freq.: 2****Contexto definatório:** sentido amplo (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, p. 11).**Contexto de uso:** as demais verbas trabalhistas *lato sensu* deferidas possuem natureza indenizatória (TRT11, 2018, grifo nosso).

stricto sensu**Freq.: 4****Contexto definatório:** em sentido estrito (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, p. 21).**Contexto de uso:** [...] honorários de advocatícios na justiça do trabalho, no contexto da relação empregatícia *stricto sensu*, sem qualquer ofensa [...] (TRT6, 2018, grifo nosso).

modus operandi**Freq.: 3****Contexto definatório:** modo de operar (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, p. 12).**Contexto de uso:** alega a parte autora que o *modus operandi* de sua função consistia em fazer a movimentação [...] (TRT13, 2018, grifo nosso).

pro rata die**Freq. 30****Contexto definatório:** proporcional ao dia (SILVA, 2012, p. 480).

Contexto de uso: [...] calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos [...] (TRT15, 2018, grifo nosso).

O próximo capítulo faz referência à discussão e à análise de dados do presente trabalho.

6. DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo, dedicamo-nos a apresentar as análises realizadas do *corpus* de estudo composto por duzentas sentenças judiciais trabalhistas. Em um primeiro momento, investigamos a ocorrência de variação terminológica à luz da classificação dada por Faulstich (2001). Em seguida, verificamos a ocorrência das formas braquigráficas, em latim e quase-sinônimos, pautando nos ensinamentos de Barros (2007).

6.1 Uso de variantes

A língua, como a própria sociedade, encontra-se em constante evolução, ou seja, está sujeita às mudanças consoante à época, lugar e grupo social a depender de um contexto. Assim, podemos dizer que a variação é um fenômeno próprio da expressividade humana e está muito presente em determinados campos linguísticos, a exemplo do seguimento jurídica.

Como vimos no item 2.1.1, Wüster (apud BARROS, 2004), buscava uma padronização terminológica, defendendo a univocidade entre termo e conceito. Já Cabré (1999) rebate tal concepção, admitindo a variação terminológica dentro de áreas de especialidade, uma vez que no interior de um domínio específico quase sempre não há somente uma única definição para cada palavra.

Em relação à referida temática, há vários autores que abordam o assunto, como Judit Freixa (2002) que, no desenvolvimento de sua tese de doutorado, propôs uma forma de análise das variações terminológicas nos textos especializados traçando tipos de causas da variação denominativas, sendo: causas prévias, dialetais, funcionais, discursivas, interlinguísticas e cognitivas.

No presente estudo, entretanto, baseamos nos ensinamentos de Enilde Faulstich (2001), que nos ajudou a identificar as mudanças nas expressões presentes nas sentenças judiciais trabalhistas, que conforme sua classificação, são divididas em: **concorrentes**, **coocorrentes** e **competitivas**.

Nas concorrentes observamos as **variantes linguísticas** (fonológicas, morfológicas, sintática, lexicais e gráficas) e, também, as **variantes de registro** (geográficas, de discurso e temporais). A autora explica que: “as variantes terminológicas linguísticas são aquelas em que o fenômeno propriamente linguístico determina o processo de variação” (FAULSTICH, 2001, p. 23).

Parafraseando a referida pesquisadora, em relação à subclassificação das variantes linguísticas, temos as chamadas variantes: **fonológicas**, entendidas como aquelas em que a escrita ocorre de maneira decalcada da fala; **morfológicas**, nas quais se verifica uma alternância de ordem estrutural na constituição do termo; **sintáticas**, utilizadas para a substituição de uma parte do item lexical por outro com estrutura semelhante; **lexicais**, ocorrem quando um item da estrutura lexical da unidade terminológica complexa sofre apagamento ou movimento de posição; e, ainda, as **gráficas**, que se apresentam sob a forma gráfica diversificada, de acordo com as convenções da língua.

Já as **variantes terminológicas de registro** são aquelas em que a variação decorre do ambiente de ocorrência, seja no plano horizontal, vertical ou temporal nos quais se realizam os usos linguísticos. As **variantes geográficas** ocorrem a depender da região geográfica do país onde é empregada. As **terminológicas de discurso** dependem dos contextos dos discursos, podendo ser mais ou menos formais. E, por último, a **variante temporal** é aquela que se configura como mais usual no transcorrer do tempo, sendo que duas formas concorrem durante um tempo, até que uma forma se fixe como preferida (FAULSTICH, 2001, p. 29-30).

Seguindo a classificação proposta pela teórica, sabe-se que as **variantes coocorrentes** “[...] têm duas ou mais denominações para um mesmo referente” (FAULSTICH, 2001, p. 21). Entendemos ser os chamados quase-sinônimos, cuja análise foi realizada nesta pesquisa na seção 5.4, levando-se em consideração os estudos de Barros (2004, 2007). Por fim, as **variantes competitivas** seriam os estrangeirismos e os empréstimos, ou seja, termos originários de línguas diferentes. Ressalta-se que no item 6.3 da presente dissertação analisamos as formas em latim encontradas em nosso *corpus*, sempre pautando nos fundamentos do mesmo teórico.

Nesse cenário, encontramos no conjunto terminológico do objeto de estudo as seguintes variantes linguísticas: de ordem lexical, morfológica e sintática; bem como as coocorrentes, apresentadas no item 6.4, e as competitivas (estrangeirismos), analisadas no item 6.3 desta pesquisa.

Abaixo, apresentamos a Tabela 1 com as variantes lexicais, em que a variação se apresenta no apagamento de uma unidade terminológica ou troca de um elemento lexical por outro, sem prejuízo ao conceito do termo. Vejamos:

Tabela 1 – Variantes Lexicais

Termo	Frequência	Variante	Frequência
abono de dedicação integral	14	abono de dedicação exclusiva	1
abono de férias	7	abono pecuniário de férias	6
acordo coletivo	324	acordo coletivo de trabalho	21
adicional noturno	161	adicional pelo trabalho noturno	2
autor	2232	parte autora	657
autos	1133	autos do processo	15
Constituição Federal	267	Constituição da República	48
diploma consolidado	10	texto consolidado	6
empregado doméstico	6	doméstico	1
horas extras	80	horas extraordinárias	30
inicial	722	petição inicial	295
liame empregatício	17	liame trabalhista	2
litigante	42	parte litigante	3
ônus probatório	17	encargo probatório	5
reclamação trabalhista	190	ação trabalhista	101
reclamada	2193	parte reclamada	222
reclamante	3340	parte reclamante	385
sentença	674	sentença judicial	53
verbas rescisórias	340	parcelas rescisórias	30

Fonte: elaborada pela autora.

No caso das expressões “reclamação trabalhista” e “ação trabalhista”, temos o número de 190 ocorrências e 101, respectivamente. Mostramos a seguir dois exemplos de uso:

- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2, 2018, grifo nosso): “Interpuseram **reclamação trabalhista** postulando diferenças salariais decorrentes de diferenças dos complementos, reflexos e justiça gratuita, pelos motivos e razões ali expostas”.
- Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3, 2018, grifo nosso): “Em 19 de janeiro de 2014, às 15h20, na sede da Vara do Trabalho de Sabará (MG), sob a direção do juiz do trabalho, realizou-se a audiência para o julgamento da **ação trabalhista**”.

Já em relação as palavras “autor” e “parte autora”, encontramos em nosso *corpus* 2.232 citações da primeira e 657 da segunda. Destacamos duas maneiras em que estas foram empregadas:

- Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13, 2018, grifo nosso): “A reclamada ofereceu Contestação (Seq. 13), suscitando a prejudicial de prescrição total (bienal), afirmando que o **autor** foi dispensado em 06/05/2013”.

- Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13, 2018, grifo nosso): “Presume-se verdadeira, portanto, toda a matéria fática declinada pela **parte autora** na exordial, mormente no tocante à exclusividade da prestação de serviços do autor para a segunda ré, embora tenha sido contratado pela primeira”.

No caso dos termos “inicial” e “petição inicial”, verificamos 722 menções e 295, na devida ordem. Vejamos as frases abaixo

- Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT22, 2018, grifo nosso): “Impugna os pleitos da **inicial** e requer a improcedência dos mesmos”.
- Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11, 2018, grifo nosso): “Pelo princípio da impugnação especificada, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na **petição inicial**, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, nos termos do art. 302 do CPC”.

Após compreensão das variantes lexicais, procedemos à análise das variantes morfológicas, em que todos os elementos apresentam alternância em sua estrutura, ou seja, há a modificação da palavra quanto à forma, ao gênero ou a sua flexão. A Tabela 2 evidencia as referidas unidades linguísticas.

Tabela 2 – Variantes Morfológicas

Termo	Frequência	Variante	Frequência
ambiente insalubre	37	ambiente não salubre	4
desconto indevido	15	desconto não devido	6
inadimplemento contratual	76	não adimplemento contratual	24
juízo incompetente	10	juízo não competente	2
ocupação ilegal	30	ocupação não legal	3
improcedente o pedido	190	pedido não procedente	15

Fonte: elaborada pela autora.

Em relação aos itens “ambiente insalubre” e “ambiente não salubre”, temos 37 ocorrências do primeiro termo e 4 do segundo. Exemplos de uso:

- TRT3 (2018, grifo nosso): “Laborava em **ambiente insalubre** sem perceber o respectivo adicional”.
- Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13, 2018, grifo nosso): “O perito designado por esse juízo, na investigação das condições de trabalho a que se submetia o reclamante, constatou a existência de labor em **ambiente não salubre**, segundo os argumentos lançados no laudo pericial”.

Da análise das expressões “inadimplemento contratual” e “não adimplemento contratual”, constatamos a incidência no presente *corpus* de 76 e 24, respectivamente, conforme apresentado:

- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2, 2018, grifo nosso): “Além disso, os danos alegados pela reclamante decorrem do **inadimplemento contratual** da reclamada, que esta sentença já reparou, o que, por si já elide eventuais danos causados à reclamante pelo inadimplemento pretérito”.
- Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13, 2018, grifo nosso): “Requeru o reclamante o pagamento das multas previstas nos artigos 467 a 477 da CLT, em decorrência do **não adimplemento contratual**”.

No que se refere as palavras “improcedente o pedido” e “pedido não procedente”, a primeira foi empregada em 190 situações, enquanto a segunda, teve 15 menções. Vejamos os exemplos:

- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2, 2018, grifo nosso): “Julgo **improcedente o pedido** de condenação em honorários advocatícios e indenização por perdas e danos”.
- Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4, 2018, grifo nosso): “Destarte, **pedido não procedente** relativo às horas extraordinárias excedentes à sexta diária”.

Por fim, analisamos as variantes sintáticas, em que a variação ocorre devido a substituição de uma unidade lexical por outra, sem prejuízo do sentido. A Tabela 3 aponta algumas unidades linguísticas encontradas em nossa análise:

Tabela 3 – Variantes Sintáticas

Termo	Frequência	Variante	Frequência
artigo da CLT	1413	artigo celetista	16
depoimento da testemunha	102	depoimento testemunhal	46
honorários do advogado	633	honorários advocatícios	323
manifestação do autor	46	manifestação autoral	27
vínculo de emprego	186	vínculo empregatício	89

Fonte: elaborada pela autora.

Na utilização dos termos “manifestação do autor” e “manifestação autoral”, temos em nosso *corpus* 46 ocorrências do primeiro e 27 do segundo. Destacamos a seguir, dois exemplos:

- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10, 2018, grifo nosso): “Com a contestação foram jungidos documentos, contando com a **manifestação do autor**”.
- Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT22, 2018, grifo nosso): “**Manifestação autoral** e juntada de documentos”.

Em relação ao uso de “depoimento da testemunha” e “depoimento testemunhal”, o *corpus* apresenta 102 ocorrências e 46, nessa ordem:

- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2, 2018, grifo nosso): “Conforme **depoimento da testemunha** apresentada ao juízo pela reclamante, em escala de seis dias de trabalho com um dia de folga, sem intervalo para refeição e descanso”.
- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2, 2018, grifo nosso): “Assim, a perda, ainda que parcial, da credibilidade do **depoimento testemunhal** prejudica toda a prova produzida, já que não é viável ao Juízo identificar quais os fatos realmente fidedignos informados pela testemunha”.

No que se refere aos elementos linguísticos “vínculo de emprego” e “vínculo empregatício”, estes foram mencionados 186 e 89 vezes, respectivamente, conforme Exemplos:

- Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13, 2018, grifo nosso): “II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera **vínculo de emprego** com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II da CF/1988)”.
- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2, 2018, vínculo nosso): “Reconhecido o **vínculo empregatício** no período, julgo procedente o pedido de pagamento do FGTS atinente ao referido interregno”.

Como podemos vislumbrar nas tabelas apresentadas, as variantes lexicais são as que mais aparecem na análise realizada. Sendo: 19 termos preferências e variantes, que representam respectivamente 11.769 e 1.883 ocorrências; seguidas das variantes morfológicas, com 6 elementos preferências e variantes que correspondem a 358 e 54 ocorrências. Por fim, temos as variantes sintáticas, com 5 preferências e variantes, que resultam na incidência de 2.380 vezes no primeiro caso e 501 no segundo.

6.2 Formas braquigráficas

Como já mencionado, para Barros (2007) as formas braquigráficas, ou as abreviaturas, são muito utilizadas pelos textos especializados, podendo apresentar-se de duas formas: siglas e acrônimos. “Por sigla entendemos uma ‘abreviação utilizando as letras iniciais de uma palavra complexa’” (PAVEL; NOLET, 2002 apud BARROS, 2007, p. 24), que é soletrada letra por letra. Já os acrônimos são pronunciados como um vocábulo (LIDIA, 2007).

Figura 4 – Janela da ferramenta – programa *Hyperbase*

Fonte: Elaborado pela autora a partir do *PrintScreen* da tela do programa *Hyperbase* (levantamento das formas braquigráficas).

Utilizamos o programa *Hyperbase*, como demonstrado acima e destacamos no *corpus* o número de oito formas braquigráficas apresentadas como sigla, os quais são evidenciados como termos próprios da área jurídica trabalhista.

6.2.1 Repertório das formas braquigráficas

Dentre as diversas formas registradas, foram escolhidas oito representações braquigráficas, como demosramos no Quadro abaixo. Nela também constam: a frequência (freq.), a definição (Def. :) e o contexto.

Quadro 6 – Siglas: formas braquigráficas

CLT (freq.: 1413)
Sintagma que denomina: Consolidação das Leis do Trabalho. Contexto: TRT2 (2018) - Estabelece o artigo da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de horas consecutivas para descanso.
CTPS (freq.: 254)
Sintagma que denomina: Carteira de Trabalho e Previdência Social. Contexto: TRT2 (2018) - Baixa na CTPS.
FGTS (freq.: 795)
Sintagma que denomina: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Contexto: TRT2 (2018) - Deixou de lhe pagar verbas rescisórias e diferenças de FGTS objeto de acordo perante [...].
INSS (freq.: 127)
Sintagma que denomina: Instituto Nacional do Seguro Nacional. Contexto: TRT2 (2018) - [...] reclamante realizou dois exames médicos após a alta médica junto ao INSS, sendo considerada inapta para o trabalho.
MPT (freq.:7)
Sintagma que denomina: Ministério Público do Trabalho. Contexto: TRT3 (2018) - Nesse sentido, e diante das irregularidades constatadas expeçam-se os ofícios à SRTE-MG, ao INSS e ao MPT.
OIT (freq.: 142)
Sintagma que denomina: Organização Internacional do Trabalho. Contexto: TRT2 (2018) - A convecção da OIT determina que devem ser excluídos os feriados desse período”.
TRT (freq.: 411)
Sintagma que denomina: Tribunal Regional do Trabalho. Contexto: TRT3 (2018) - [...] o E. TRT da 3ª Região estabelece que os honorários do perito deverão ser arbitrados [...].
TST (freq. 1063)
Sintagma que denomina: Tribunal Superior do Trabalho. Contexto: TRT2 - [...] conforme orientação consubstanciada no inciso V, da Súmula 331, da C. TST.

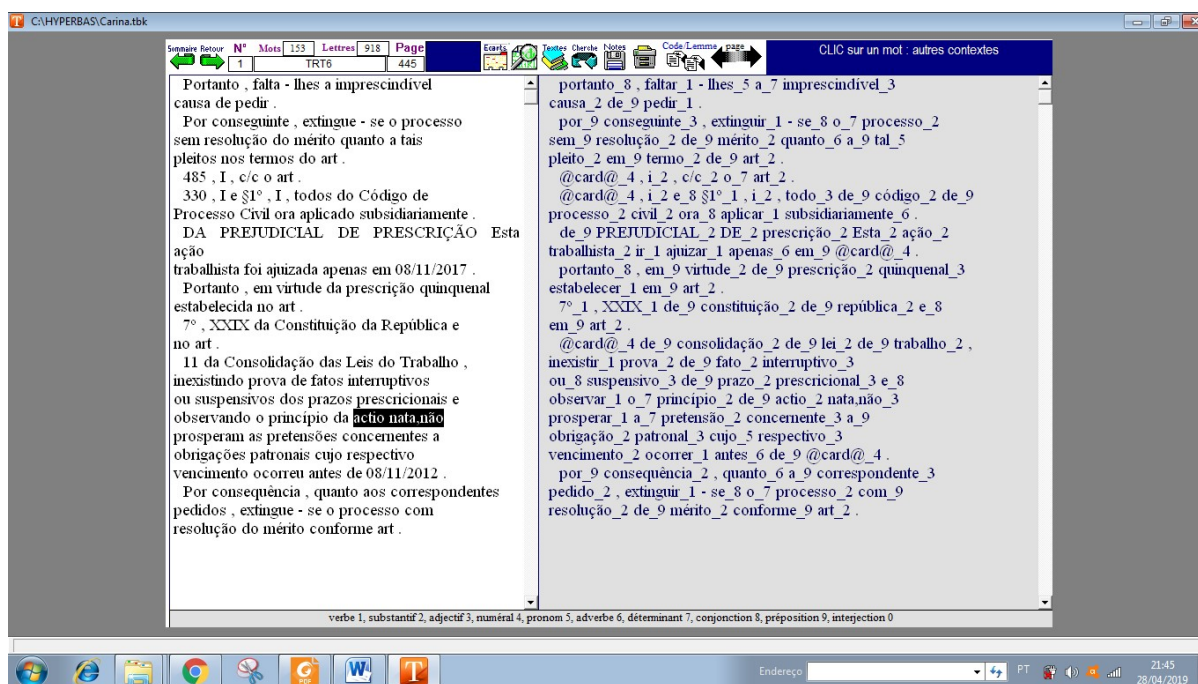
Fonte: elaborado pela autora.

Destaca-se que, em relação às definições, todas foram retiradas de Guimarães (2019).

6.3 Formas em latim

Conforme descrito no item 6.1 desta pesquisa, segundo a classificação apresentada por Faulstich (2001), as variantes competitivas são aquelas originárias de línguas diferentes, podendo ser classificadas como formas estrangeiras. Essa subclassificação será abordada na presente seção, que também discutirá os estudos de Barros (2007), a respeito da análise do uso de estrangeirismo.

Figura 5 – Programa *Hyperbase*: uso do termo *actio nata*



Fonte: Elaborado pela autora a partir do *PrintScreen* da tela do programa *Hyperbase* (levantamento das expressões em latim).

Nesse contexto, ao observarmos a lista de termos fornecida pelo programa *Hyperbase*, podemos notar que o âmbito do Direito do Trabalho apresenta, sem dúvida, um forte uso de vocábulos advindos do latim. Isso demonstra o quanto, atualmente, tal expressão linguística ainda se faz presente na vida dos profissionais da área jurídica. Como exemplo, destacamos a expressão *actio nata* (Figura 5).

Em nosso *corpus* foram extraídas 22 expressões latinas na análise de 200 sentenças coletadas, como demonstradas no item 6.4, em que constam: termo em latim, frequência,

definição e contexto. Vale destacar que, em relação às definições, todas foram retiradas de Silva (2012), Guimarães (2019) e Oliveira Júnior (2019). Ademais, o número expressivo levantado na presente pesquisa evidencia que a utilização da língua latina é característica marcante quando se trata de textos jurídicos. Das referidas unidades linguísticas, somam-se 446 ocorrências, sendo as palavras com maior incidência: *in itinere* (81); seguido de *in verbis* (71); e, por fim, *caput* (57). Em contrapartida, identificamos a existência de *hápax*, isto é, “[...] termos que aparecem uma única vez em *corpus* analisado” (BARROS, 2004, p. 105), tais como como: *in specie* e *dies a quo*.

6.4 Quase-sinônimos

No presente subitem, apresentaremos alguns termos estudados das sentenças judiciais trabalhistas selecionadas que se encontram em relação de sinonímia. A nosso ver, os quase-sinônimos se encaixam na classificação proposta por Faulstich (2001) como variantes coocorrentes, como já citado na seção 5.1 desta pesquisa. Vejamos:

Quadro 7 – Termos em relação de sinonímia

1. trabalhador (freq.: 275) obreiro (freq.: 156)
Contexto: TRT2 (2018, grifo nosso) - Além disso, a natureza salarial das referidas horas se justifica pelo fato de o <u>trabalhador</u> estar efetivamente trabalhando quando deveria estar descansando, sendo que o pagamento do trabalho possui natureza salarial e não indenizatória. TRT3 (2018, grifo nosso) - A reclamada contrapõe, asseverando que o reclamante trabalhava seis horas e quarenta minutos diários, com intervalos previstos em convenção coletiva e que toda a jornada de trabalho do <u>obreiro</u> está registrada nos cartões de ponto.
2. liame empregatício (freq.: 9) liame trabalhista (freq.: 2) liame laboral (freq.: 2) vínculo de emprego (freq.: 34) vínculo empregatício (freq.: 67) “continua”

“continuação”

pacto laboral (freq.: 22)

relação empregatícia (freq.: 11)

contrato de emprego (freq.: 11)

contrato de trabalho (freq.: 649)

Contexto: TRT3 (2018, grifo nosso) - Um ato isolado e que não se revista de gravidade suficiente para a configuração da justa causa não pode servir de supedâneo para provocar a ruptura abrupta do liame empregatício.

TRT2 (2018, grifo nosso) - Por outro lado, alegando a *litisconsorte* ser parte ilegítima da demanda, o que pretende é a sua exclusão da *lide*, por negativa de vínculo empregatício, contudo, reforço as considerações anteriormente expostas, eis que a presença do *litisconsorte* diz respeito à existência ou não de sua responsabilidade subsidiária, que não se encontra pautada especificamente em liame trabalhista.

TRT13 (2018, grifo nosso) - Da mesma forma, não há identidade entre as rubricas pagas pela reclamada durante a vigência do liame laboral e os títulos deferidos na presente decisão, pelo que não há dedução a deferir.

TRT4 (2018, grifo nosso) - O vínculo de emprego é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto, no modo de produção capitalista, não se admite a exploração da força de trabalho alheia sem a devida e justa contraprestação.

TRT6 (2018, grifo nosso) - Relata que ao longo do pacto laboral cumpriu jornada de escala de 12x36h, sem autorização por norma coletiva correspondente, nem usufruto de pausa intervalar, pelo que requer a condenação da empresa no pagamento pelo labor excessivo desempenhado, com reflexos correspondentes.

TRT10 (2018, grifo nosso) - De acordo com a CTPS juntada aos autos, a relação empregatícia perdurou de 04/04/2012 a 14/10/2015, sendo certo, ainda, que a reclamante continua prestando serviços a CASSI, tendo sido admitida pela empresa Prime Consultoria, em 15/10/2015.

“continua”

“continuação”

TRT2 (2018, grifo nosso) - O término do contrato de emprego por ato do empregador gera direito ao empregado de receber das guias para habilitação ao programa do Seguro – Desemprego, competindo aos órgãos e entidades autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego aferir o preenchimento dos requisitos indispensáveis à habilitação.

TRT2 (2018, grifo nosso) - Conforme termo de quitação de rescisão de contrato de trabalho devidamente assinado pelo reclamante, a reclamada comprovou o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

3. Consolidação das Leis do Trabalho (freq.: 98)

CLT (freq.: 1413)

diploma consolidado (freq.: 4)

diploma celetista (freq.: 1)

texto consolidado (freq.: 5)

Contexto:

TRT6 (2018, grifo nosso) - Multa do Artigo 477, §8º, da Consolidação da Leis do Trabalho.

TRT3 (2018, grifo nosso) - Adota-se o salário mínimo com base de cálculo, isso em decorrência de que a regra geral que prevalece em vigor, a teor do disposto no art. 192 da CLT.

TRT13 (2018, grifo nosso) - As disposições inseridas no art. 62 do Diploma Consolidado, tanto em sua atual redação quanto na anterior, devem ser interpretadas e aplicadas com cautela; e sempre de forma restrita.

TRT6 (2018, grifo nosso) - A norma processual em apreço traz em si evidente coerção cujo objetivo é imprimir rapidez à execução e efetividade jurisdicional, cuja aplicação se impõe diante da omissão do Diploma Celetista.

TRT3 (2018, grifo nosso) - Contudo, *in itinere* considerando que o autor declarou não possuir condições de arcar com os honorários periciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, não pode ser compelido a custear os honorários periciais enquanto perdurar sua condição de miserabilidade, na forma do Artigo 790 – B do Texto Consolidado.

“continua”

“continuação”

4. horas extras (freq.: 80)

horas extraordinárias (freq.: 30)

horas suplementares (freq.: 4)

Contexto:

TRT2 (2018, grifo nosso) - Sustentou o reclamado que o autor anotava corretamente sua jornada de trabalho nos controles de ponto, sendo as horas extras laboradas devidamente pagas ou compensadas.

TRT4 (2018, grifo nosso) - O acolhimento do pedido de parcelas habituais, como, por exemplo, adicional de insalubridade, periculosidade ou horas extraordinárias implica o pagamento das diferenças pelo curso de todo o contrato.

TRT3 (2018, grifo nosso) - E, na espécie, embora as horas extras estejam sendo pagas com um adicional superior ao estabelecido na lei, é evidente a redução do valor da base de apuração da hora normal, tendo em vista a desconsideração das demais parcelas salariais, pagas com habitualidade pela reclamada, integrantes da remuneração do obreiro, acarretando o pagamento das horas suplementares em valor inferior ao devido.

5. reclamante (freq.: 3340)

autor (freq.: 2232)

demandante (freq.: 55)

Contexto:

TRT2 (2018, grifo nosso) - Que o autor usufruía seu intervalo para refeição e descanso na cidade em que estava acompanhando o paciente, de modo que referido descanso não passava pelo controle do reclamado.

TRT4 (2018, grifo nosso) - Postula a condenação da ré ao respectivo pagamento.

TRT6 (2018, grifo nosso) - A demandada apresentou os espelhos de ponto do reclamante, bem como, o acordo individual para compensação de horas.

“continua”

“continuação”

6. encargo probatório (freq.: 5)

ônus probatório (freq.: 17)

Contexto:

TRT13 (2018, grifo nosso) - Negada a prestação de serviços em data anterior àquela anotada na CTPS, o encargo probatório incumbe ao reclamante.

TRT 11 (2018, grifo nosso) - No caso dos autos, a autora, a quem incumbia o ônus probatório, não se desincumbiu do seu encargo.

7. acervo probatório (freq.: 1)

conjunto probatório (freq.: 27)

quadro probatório (freq.: 1)

contexto probatório (freq.: 3)

complexo probatório (freq.: 1)

Contexto:

TRT2 (2018, grifo nosso) – Portanto, é necessário que se faça o cotejo do acervo probatório, a fim de analisar os efeitos da revelia, o que será realizado no exame do mérito.

TRT3 (2018, grifo nosso) - Diante da conclusão pericial e do conjunto probatório, considero que a autora não recebeu treinamento específico para operar a máquina na qual se acidentou, a qual é antiga e carecia de manutenção preventiva regular no momento infortúnio.

TRT4 (2018, grifo nosso) - Logo, diante de todo o quadro probatório, conclui-se que, embora a ré tenha reconhecido nexos causais para a lesão síndrome do túnel do carpo (lado direito) em 1988, tal doença já foi curada, não deixando sequelas ou redução na capacidade laboral.

TRT11 (2018, grifo nosso) - Assim, diante do contexto probatório nos autos, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas interjornada e seus reflexos.

TRT5 (2018, grifo nosso) - O autor alegou, na exordial, que o plano de saúde foi cancelado pela reclamada, o que resultou, diante do complexo probatório, no deferimento da antecipação de tutela, conforme.

“continua”

“continuação”

8. 13º salário (freq.: 247)

décimo terceiro salário (freq.: 166)

gratificação natalina (freq.: 17)

Contexto:

TRT4 (2018, grifo nosso) - A prescrição de férias com 1/3 e 13º salário conta-se do vencimento de cada parcela, não existindo prescrição mensal.

TRT2 (2018, grifo nosso) - Por salarial, julgo procedente o pedido de reflexos do adicional de periculosidade em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e aviso prévio.

TRT13 (2018, grifo nosso) - Devido, portanto, o pagamento da gratificação natalina do ano de 2011, considerando o salário informado pelo autor na inicial.

8. CTPS (freq.: 254)

carteira profissional (freq.: 5)

Carteira de Trabalho e Previdência Social (freq.: 2)

Contexto:

TRT2 (2018, grifo nosso) - Deverá a reclamante, em dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, juntar aos autos a sua CTPS.

TRT13 (2018, grifo nosso) - E as anotações inseridas na carteira profissional do obreiro e na ficha de registro patronal, só por si, em nada alteram tal conclusão visto que, na relação de trabalho, como de resto em qualquer relação contratual, o que importa é a essência.

TRT13 (2018, grifo nosso) - A prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social ou instrumento inscrito e suprido por todos os meios permitidos em direito.

9. demissão (freq.: 65)

ruptura contratual (freq.: 8)

rescisão contratual (freq.: 38)

dispensa (freq.: 340)

“continua”

“continuação”

Contexto:

TRT4 (2018, grifo nosso) - Com efeito, há de se falar em assédio moral, pois a autora não demonstrou que foi coagida ou obrigada a pedir demissão.

TRT 10 (2018, grifo nosso) - Consumou-se a ruptura contratual em 01/06/2015 por ato de iniciativa unilateral e injusto da empregadora.

TRT2 (2018, grifo nosso) - A justa causa é a forma de rescisão contratual mais onerosa ao trabalhador, razão pela qual sua prova deve ser robusta.

TRT2 (2018, grifo nosso) - No prazo em dias após a sua intimação, anote a data da dispensa na CTPS, devendo constar como tal o dia.

10. férias não gozadas (freq.: 2)

férias vencidas (freq.: 20)

Contexto:

TRT3 (2018, grifo nosso) - Para os efeitos do artigo 832, §3º da CLT, declara-se que possuem natureza salarial todas as parcelas da condenação da reclamada, à exceção do aviso prévio indenizado, férias não gozadas e proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%.

TRT10 (2018, grifo nosso) - A) férias vencidas 2014/2015 acrescidas de 1/3.

11. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (freq.: 6)

FGTS (freq.: 795)

depósitos fundiários (freq.: 9)

recolhimentos fundiários (freq.: 4)

Contexto:

TRT2 (2018, grifo nosso) - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A reclamada comprovou, por meio dos documentos de que efetuou corretamente do depósito do FGTS do mês de setembro, bem como dos meses anteriores, ao longo de todo o liame empregatício.

“continua”

“continuação”

TRT3 (2018, grifo nosso) - Dessa maneira, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças dos depósitos fundiários formulados na letra “n” da inicial.

TRT10 (2018, grifo nosso) - Recolhimentos fundiários e multa de 40%. Pelo extrato do FGTS juntados aos autos, a reclamada procedeu ao recolhimento dos depósitos fundiários devidos durante todo o pacto laboral, além de ter depositado a multa rescisória.

12. horário de trabalho (freq.: 35)

jornada de trabalho (freq.: 724)

Contexto:

TRT2 (2018, grifo nosso) - Em contestação, a reclamada SADEVEN, afirma que o reclamante trabalhava de segunda a quinta-feira, com horário de trabalho das 7h às 12h e das 13h às 17h; às sextas-feiras das 7h às 12h e das 13h às 16h.

TRT11 (2018, grifo nosso) - Ademais, as testemunhas arroladas pelo autor informaram que suas jornadas de trabalho eram de 7h às 20h.

13. reclamação trabalhista (freq.: 190)

ação trabalhista (freq.: 101)

Contexto:

TRT2 (2018, grifo nosso) - Ante exposto, a Vara do Trabalho de Praia Grande, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada, julgo procedentes em parte os pedidos formulados na inicial para, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

TRT4 (2018, grifo nosso) - Na ação trabalhista ajuizada, o autor postula a inclusão do abono de dedicação integral nas verbas que compõem o plano de aposentadoria antecipado.

14. remuneração (freq.: 275)

contraprestação (freq.: 40)

Saldo de salário (freq.: 52)

“continua”

“continuação”

Contexto:

TRT2 (2018, grifo nosso) - Acordo Coletivo em que se estabelece a remuneração mínima por nível e por regime, cujo objetivo é assegurar um patamar base de proventos aos empregados

que atuam em determinada região geográfica, como forma de prestigiar o princípio da isonomia.

TRT6 (2018, grifo nosso) - Em relação aos feriados, a testemunha da prova emprestada no processo 171/2013 disse que havia o registro de alguns nos quais trabalhou, mas não era realizada a contraprestação respectiva.

TRT2 (2018, grifo nosso) - Do saldo de salário. Ante a dispensa sem justa causa e ausência de comprovação de pagamento, ônus que cabia à reclamada. Condeno-a ao pagamento do saldo de salário.

15. Tribunal Superior do Trabalho (freq.: 70)

TST (freq.: 1063)

Contexto:

TRT2 (2018, grifo nosso) - Em razão dessa Súmula Vinculante, o Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à Súmula, determinando que o referido adicional tenha por base de cálculo o salário contratual dos trabalhadores.

TRT3 (2018, grifo nosso) - Os juros de mora serão devidos a partir da data do ajuizamento da ação, na forma do Artigo 883 da CLT e Enunciado 200/TST.

“conclusão”

Fonte: elaborado pela autora.

Com o estudo acima, buscamos identificar se a variação terminológica utilizada pelos juízes do trabalho está relacionada ao uso de sinonímia em suas sentenças, sendo que entendemos que seria um caso de variação coocorrentes, conforme a proposta de Faulstich (2001).

Constatamos por meio do objeto de estudo que, no Direito do Trabalho, um mesmo conceito ou definição muitas vezes corresponde a mais de um termo. Essa realidade reforça o que propõem as teorias mais recentes da Terminologia, a exemplo da TCT de Cabré (1999), que reconhece a existência de sinonímia em discursos especializados.

A partir de nossa investigação, verificamos que (na maioria dos casos) a sinonímia terminológica existe quando analisada dentro do mesmo contexto, ou seja, no momento em que é empregada no texto especializado das sentenças judiciais trabalhistas. De tal modo que fora do referido discurso não podemos falar sequer em uma sinonímia parcial, já que muitas expressões adquirem significados bem diferentes. Um exemplo é a palavra “reclamante” que na linguagem jurídica significa “aquele que ingressa com uma ação”, sendo que seu uso comum se refere a um indivíduo que se mostra descontente, isto é, que reclama de algo ou de alguém.

Diante do exposto, a seguir, apresentamos as considerações finais a respeito da pesquisa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça do Trabalho é o órgão integrante do Poder Judiciário Brasileiro responsável pelo julgamento dos conflitos existentes entre empregados e empregadores, competente por dirimir quaisquer controvérsias advindas das relações de trabalho sendo, portanto, um significativo instrumento de pacificação social. É por meio de uma sentença judicial que o juiz declara a cada um o que é seu de direito, visando alcançar o bem comum, considerado o ato mais importante e esperado pelas partes no processo.

O principal objetivo deste estudo consistiu em observar o emprego dos principais termos empregados em sentenças judiciais trabalhistas, em específico, a análise da existência de variantes e de quase-sinônimos. Para isso, primeiramente, constituímos um *corpus* composto de determinações publicadas nos anos de 2014 a 2018. Sucessivamente, procedemos à coleta das expressões por meio do programa *Hyperbase* (versão 10) e suas ferramentas. Em seguida, registramos os itens em fichas terminológicas e iniciamos a estruturação de um sistema conceitual para posteriormente desenvolvermos nosso glossário.

Conforme apresentado no Capítulo 4, a referida ferramenta terminológica apresenta 119 elementos linguísticos, entre preferenciais e variantes. Os verbetes se sucedem de forma vertical e são dispostos em ordem alfabética de entrada. Com relação à organização dos dados, temos: entrada, categoria gramatical, símbolo de classificação, frequência, definição, contexto de uso e observações.

Quanto à questão da variação, seguimos a classificação proposta por Faulstich (2001), observando a presença de variantes lexicais, morfológicas e sintáticas, sendo as primeiras as mais evidenciadas em nossa análise: com 19 menções de preferências e variantes que representam, respectivamente, 11.769 e 1.883 ocorrências; seguidas das morfológicas, que apresentou seis termos preferenciais e suas variações, correspondendo a ordem de 358 e 54 incidências. Por fim, temos as variantes sintáticas, com seis expressões de preferências e variantes, que constituem a sequência de 2.380 e 501 citações. A partir dos resultados obtidos podemos constatar que há variação na área de especialidade jurídica, contrapondo a afirmação de Wüster (apud BARROS, 2004); além do fato que a variação pode ocorrer dentro de diversas propostas, como enfatiza Faulstich (2001).

No que diz respeito a análise das expressões braquigráficas, identificamos oito siglas, sendo “CLT” a que mais aparece em nosso estudo com 1.413 ocorrências. Acreditamos que a alta incidência da terminologia é porque ela faz referência à consolidação de leis que são próprias do Direito do Trabalho.

De acordo com a classificação apresentada por Faulstich (2001), as variantes competitivas são aquelas originárias de línguas diferentes e que podem ser classificadas como formas estrangeiras ou “estrangeirismos”, conforme Barros. Na pesquisa observamos a ocorrência de 22 termos em latim, que somam 446 ocorrências. Os itens com maior incidência foram: *in itinere* (81), *in verbis* (71) e *caput* (57). Em contrapartida, identificamos a existência de *hápax*, ou seja, palavras que aparecem uma única vez no *corpus* analisado, tais como: *in specie* e *dies a quo*. O número expressivo de tais terminologias no presente *corpus* evidencia o uso da língua latina como uma característica marcante nos textos jurídicos, já que o Direito Brasileiro tem sua base no Direito Romano.

Continuando as análises, na seção 5.4 apresentamos a discussão referente ao uso de quase-sinônimos nas sentenças judiciais trabalhistas, que, ao nosso ver, se encaixam na classificação proposta por Faulstich (2001) como variantes coocorrentes. Constatamos que um mesmo conceito, muitas vezes, corresponde a mais de um termo, reforçando o que é proposto pela TCT, ou seja, o reconhecimento da existência de sinonímia em discursos especializados, como o jurídico. Ademais, podemos verificar que na maioria dos casos tal relação terminológica ocorre somente se esta for analisada dentro do mesmo contexto, pois fora do discurso especializado, muitas vezes não podemos falar sequer em uma sinonímia parcial, já que muitos termos adquirem significados bem diferentes. A exemplo disso temos o substantivo “reclamante”, que na linguagem jurídica identifica o indivíduo que ingressa como uma ação e no discurso comum, diz respeito ao sujeito que se mostra descontente, ou seja, aquele que reclama de algo ou alguém.

Diante do exposto, notamos que nosso estudo foi positivo tanto na relação da existência de variação, quanto na identificação de quase-sinônimos, alcançando, assim, os objetivos principais deste trabalho. De toda análise feita, constatamos que há ainda muito a ser pesquisado no tocante à terminologia utilizada na área jurídica, especialmente, no que se refere ao Direito do Trabalho, sendo um terreno fértil para o despertar de novas pesquisas.

Por fim, não podemos deixar de frisar que as informações que pairam sobre a referida são de grande relevância para a sociedade, uma vez que o desenvolvimento de investigações, bem como sua divulgação, é de grande valia não só para os pesquisadores, como, também, para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

- BABINI, M. Do conceito à palavra: os dicionários onomasiológicos. *In: Ciência e Cultura*. São Paulo, v. 50, n. 2, p. 38-42, 2006. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252006000200015&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BARROS, L. A. **Conhecimentos de Terminologia geral para a prática tradutória**. São José do Rio Preto: NovaGraf, 2007.
- BARROS, L. A. **Curso Básico de Terminologia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.
- BOUTIN-QUESNEL, R. *et al.* **Vocabulaire systématique de la terminologie**. Québec, Publications du Québec, 1985 (Cahiers de l'Office de la Langue Française).
- BRASIL. Tribunal Regional da 2ª Região. **Sentenças**. São Paulo: TRT2, 2018. Disponível em: <http://portal.trt2.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Sentenças**. Belo Horizonte: TRT3, 2018. Disponível em: <http://portal.trt3.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Sentenças**. Porto de Alegre: TRT4, 2018. Disponível em: <http://portal.trt4.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região. **Sentenças**. Salvador: TRT5, 2018. Disponível em: <http://portal.trt5.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional da 6ª Região. **Sentenças**. Recife: TRT6, 2018. Disponível em: <http://portal.trt6.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional da 8ª Região. **Sentenças**. Belém: TRT8, 2018. Disponível em: <http://portal.trt8.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional da 10ª Região. **Sentenças**. Brasília: TRT10, 2018. Disponível em: <http://portal.trt10.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional da 11ª Região. **Sentenças**. Manaus: TRT11, 2018. Disponível em: <http://portal.trt11.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional da 13ª Região. **Sentenças**. João Pessoa: TRT13, 2018. Disponível em: <http://portal.trt13.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional da 15ª Região. **Sentenças**. Campinas: TRT15, 2018. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional da 22ª Região. **Sentenças**. Teresina: TRT22, 2018. Disponível em: <http://portal.trt22.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BULHÕES, E. S. P. **Estudo vocabular de petições jurídicas**: ornamentação e rebuscamento. 2006. 244 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, 2006. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/93863>. Acesso em: 9 maio 2019.

CABRÉ, M. T. La terminología hoy: concepciones, tendencias y aplicaciones. *In*: **Ciência da Informação**. v. 24, n. 3, 1995.

CABRÉ, M. T. **La Terminología**: Representación y Comunicación. Barcelona, IULA, 1999.

CASSAR, V. B. **Direito do Trabalho**. 12. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIMOULIS, D. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAULSTICH, E. L. J. Aspectos de terminologia geral e terminologia variacionista. **Tradterm**, v. 7, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2317-9511.tradterm.2001.49140>. Acesso em: 9 maio 2019.

FIORIN, J. L. (org.). **Introdução à linguística**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

FREIXA, Judit. Otra vez sobre las causas de la variación denominativa. **Debate Terminológico**. n. 9, Feb. 2013; p. 38-46. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/riterm/article/view/37170>. Acesso em: 12 ago. 2020.

GARCIA, G. F. B. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GUIMARÃES, D. T. **Dicionário Jurídico**. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

KRIEGER, M. G; FINATTO, M. J. B. **Introdução à Terminologia**: teoria e prática. São Paulo: Contexto, 2004.

MAGOTTI, F. W. **Sinonímia e paráfrase**: algumas considerações a partir de dados dos atlas linguístico-etnográfico da Região Sul – Alers. *Linguagem em Discurso*, Tubarão (SC), v. 3, n. 2, 2003. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/236. Acesso em: 27 ago. 2017.

MARTELOTTA, M. E. (org.). **Manual de Linguística**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2011.

ORGANISATION INTERNATIONALE DE NORMALISATION. *Principes et méthodes de la terminologie*. Genebra, 1987.

OLIVEIRA JÚNIOR, E. Q. Brocardos Jurídicos: conceitos e significados das expressões latinas. *In*: **1ª Oficina Jurídica de Inverno do Curso de Direito**, São José do Rio Preto (SP), Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), n. 1, p. 01-23, 2019.

PAMPLONA FILHO, R.; SOUZA, T. R. P. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAVEL, S.; NOLET, D. **Manual de Terminologia** [on line]. Disponível em: www.translationbureau.gc.ca. Acesso em: 1 set. 2018.

RESENDE, R. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 6. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

ROMAR, C. T. M. **Direito do Trabalho Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARDINHA, T. B. **Linguística de *Corpus***. São Paulo: Manole, 2004.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, P. e. **Vocabulário jurídico conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SÜSSEKIND, A. L. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.